



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.877

João Pessoa - Quarta-feira, 31 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcorforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.469/2007 João Pessoa, 17 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES, 8ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 6ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 13/10/07 a 09/04/08, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.515/2007 João Pessoa, 29 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 30/10/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA NO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 10ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.516/2007 João Pessoa, 29 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 30/10/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA NO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 10ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Prata, de 1ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.517/2007 João Pessoa, 29 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 3ª Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, durante o período de 30/10 a 13/11/07, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.518/2007 João Pessoa, 29 de outubro de 2007. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotor do 1º Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções como 3ª Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça

Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Prata, de 1ª entrância, durante o período de 30/10 a 13/11/07, em virtude de vacância da referida Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** Procurador-Geral de Justiça em exercício

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Fórum Cível Mário Moacyr Porto Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DRª SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA NA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo da 4ª Vara Cível tramitam os autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 200.2007.015.424-6, que tem como requerente FEITOSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em face de SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA., onde mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, a fim de **CITAR: SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA.**, encontrando-se em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente edital, apresente a ação supramencionada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, art. 285 e 319 do CPC, tudo conforme despacho de fls. 74, cujo teor é o seguinte: "Cite-se por meio de edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se." Em 21/06/2007. Dra. Adriana Barreto Lóssio de Souza – Juíza de Direito. Para que não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de circulação local, afixando-se cópia no local de costume. CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2007. Eu, Sara Adriana de Macedo (Técnico Judiciário) o digitei e subscrevo.

SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Fórum Cível Mário Moacyr Porto Av. João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A DRª SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA NA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo da 4ª Vara Cível tramitam os autos da Ação Cautelar Inominada número 200.2007.004.070-0, que tem como requerente FEITOSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em face de SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA., onde mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, a fim de **INTIMAR: SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA.**, encontrando-se em local incerto e não sabido, de todo o teor da liminar proferida nos autos, tudo conforme despacho de fls. 71/73, cujo teor é o seguinte: "(...) **Diante do exposto, defiro a concessão da liminar buscada pelo demandante, no sentido de determinar o bloqueio da quantia de R\$ 24.051,50 (Vinte e quatro mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), oficiando-se com urgência a Secretaria da Administração do Estado, juntando cópia desta decisão, no sentido de que não repasse a promovida tal valor, o que deverá ser depositado junto ao Banco do Brasil, agência Centro – João Pessoa, em conta judicial à disposição deste Juízo(...).** Em 16/01/2007. Dra. Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara – Juíza de Direito." Para que não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de circulação local, afixando-se cópia no local de costume. CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 22

(vinte e dois) dias do mês de agosto de 2007. Eu, Sara Adriana de Macedo, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE JOÃO PESSOA 17ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo 20 dias)

O Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, faz saber, por meio do presente Edital de Citação, que tramita neste juízo ação Monitória, processo de nº 200.2007.004.210-2 promovida por Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico LTDA em face Deyse Ferreira de Lima.

Consiste a finalidade do presente edital em CITAR DEYSE FERREIRA DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$949,27 (novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), ou entregue a coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil.

O presente edital será afixado no local de costume do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto e deverá ser publicado na forma da lei.

Digitado e assinado por germana S. d'Avila Lins, Analista Judiciária. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ Juiz de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíza FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíza AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíza PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 218/2007*

João Pessoa, 22 de outubro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e considerando o disposto no art. 84 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 - LDO 2008, R E S O L V E **Publicar** os quadros demonstrativos do quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança, na forma dos anexos I e II, com situação do dia 01 de outubro de 2007. Dê-se ciência. Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA Juíza Presidente

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

040 Recurso Ordinário 01457.2006.002.13.00-7
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
Recorrido: PAGFACIL S/A
Recorrido: JOSE ANTONIO DA SILVA
Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Advogado do Recorrente/Recorrido: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrido: LINDAURA SHEILA BENTO SODRE
Advogado do Recorrido: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO EA-AM.

041 Agravo de Petição
01018.2005.006.13.00-9
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Agravado: ERASMO FILINTRO FIDELIS
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Agravante: CELSO RICARDO RAMOS SALES
Advogado do Agravante: IENE MANGUEIRA SOARES
Advogado do Agravante: ANGELA GLORIA ROLIM DE SOUSA
Advogado do Agravado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Advogado do Agravado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
Advogado do Agravado: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES
Interessado do Agravado: PROCURADORIA DO INSS - JOAO PESSOA/PB.
VISTO EA-AM.

042 Agravo de Petição
00263.1996.011.13.00-2
Relator: Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: JOANA DARC GERVASIO DA SILVA
Agravante: MANOEL ALVES CAVALCANTE
Agravado: FRANCISCO TEOTONIO NETO (FAZENDA POÇO ESCURO)
Advogado do Agravante: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II
Advogado do Agravado: STANISLAW COSTA ELOY VISTO EA-AM.

043 Recurso Ordinário
00023.2006.019.13.00-1
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MARIA CLAUDINO BENTO
Recorrido: MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA - PB
Advogado do Recorrente: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Advogado do Recorrido: ANTONIO REMIGIO JUNIOR VISTO WC-AM.

044 Recurso Ordinário
01003.2006.007.13.00-8
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: SEVERINO SERGIO COUTINHO FALCAO
Recorrido: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Recorrido: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB
Recorrido: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE
Advogado do Recorrente: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Advogado do Recorrido: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Advogado do Recorrido: LUIS VALTERLE SILVA VISTO WC-AM.

045 Recurso Ordinário
00607.2007.025.13.00-0
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE SANTINO DA SILVA
Recorrido: AABE - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO ESTADO
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do Recorrente: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
Advogado do Recorrido: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: GUTENBERG HONORATO DA SILVA VISTO WC-AM.

046 Recurso Ordinário
00619.2007.022.13.00-5
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOAO ANTONIO DA SILVA
Recorrido: DIA E NOITE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advogado do Recorrente: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES
Advogado do Recorrido: HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO VISTO WC-AM.

047 Recurso Ordinário
00828.2007.007.13.00-6
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: WANDERSON DA SILVA BARBOSA
Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
Advogado do Recorrido: LEANDRO FONSECA VERAS
VISTO WC-AM.

048 Recurso Ordinário 00611.2007.003.13.00-0
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: VIRGINIA CELIA REGIS TOSCANO
Recorrido: SEBRAE/PB-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: PAULO GERMANO PINTO SANTOS
Advogado do Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA VISTO WC-AM.

049 Recurso Ordinário
00595.2007.003.13.00-6
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: SERGIO ROMERO SOARES DOS SANTOS
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO
Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES VISTO WC-AM.

050 Agravo de Petição
00336.2005.012.13.00-4
Relator: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Revisor: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: JOSE ALVES FORMIGA
Advogado do Agravado: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO VISTO WC-AM.

051 Recurso Ordinário
00291.2007.022.13.00-7
Relator: Juiz ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recorrido: ROBERTO PIRES FERREIRA
Advogado do Recorrente: MARCO AURELIO GOMES COSTA
Advogado do Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO RT-WC.

052 Recurso Ordinário
00104.2007.005.13.00-0
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: TRANSLOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Recorrido: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrido: ERIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do Recorrente: CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA
Advogado do Recorrido: JOSE SILVEIRA ROSA
Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA VISTO HM-WC.

053 Recurso Ordinário
00574.2007.022.13.00-9
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: GEFSON PAULO DA SILVA MONTEIRO
Recorrido: C&A MODAS LTDA
Advogado do Recorrente: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
Advogado do Recorrido: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
Testemunha do Recorrente: MICHELE FIGUEIREDO BARROS
Testemunha do Recorrente: WANDEMBERG DE FRANÇA DANTAS
VISTO HM-WC.

054 Recurso Ordinário
00762.2007.007.13.00-4
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente/Recorrido: JOSE DA GUIA SOUSA LIMA
Recorrente/Recorrido: ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA
Advogado do Recorrente/Recorrido: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA
Advogado do Recorrente/Recorrido: JOSEDEO SA-RAIVA DE SOUZA
Advogado do Recorrente/Recorrido: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO VISTO HM-WC.

055 Recurso Ordinário
00108.2007.013.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: ALUISIO FERREIRA DOS SANTOS
Recorrido: MUNICIPIO DE DAMIAO/PB
Advogado do Recorrente: ROSENO DE LIMA SOUSA
Advogado do Recorrido: JOSE RICARDO PORTO VISTO HM-WC.

056 Recurso Ordinário
00726.2007.008.13.00-7
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente/Recorrido: GEORGE MEDEIROS
Recorrente/Recorrido: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Advogado do Recorrente/Recorrido: RENATO GALDINO DA SILVA VISTO HM-WC.

057 Recurso Ordinário
00098.2007.019.13.00-3
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: TEREZA DEODATO DA SILVA ARAUJO
Recorrido: MUNICIPIO DE IGARACY - PB
Advogado do Recorrente: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA

Advogado do Recorrido: JOSE LACERDA BRASILEIRO
VISTO HM-WC.

058 Recurso Ordinário
00614.2007.022.13.00-2
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Recorrido: LUIZ AUGUSTO SOARES CORREIA LIMA
Advogado do Recorrente: JEREMIAS MENDES DE MENEZES
Advogado do Recorrente: ADRIANO MANZATTI MENDES
Advogado do Recorrido: ROBSON DE PAULA MAIA VISTO HM-WC.

059 Recurso Ordinário
00358.2007.006.13.00-4
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente/Recorrido: MARCONI FERREIRA DA SILVA
Recorrente/Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrente/Recorrido: MULTIBANK S/A
Recorrente/Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADACÃO LTDA
Recorrente/Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
Advogado do Recorrente/Recorrido: LILIAN SENA CAVALCANTI
Advogado do Recorrente/Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrente/Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO HM-WC.

060 Agravo de Petição
00457.2007.001.13.00-4
Relator: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Revisor: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA CARNEIRO DA CUNHA
Agravado: RISOLDO POLAR DO ORIENTE SILVA
Agravado: ROSILENE MARIA CHAVES DO ORIENTE SILVA
Advogado do Agravante: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS
Advogado do Agravado: PACELLI DA ROCHA MARTINS VISTO HM-WC.

061 Recurso Ordinário
01438.2007.027.13.00-8
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: REGINALDO HERMINIO DA PENHA
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do Recorrente: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Advogado do Recorrido: ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA VISTO VV-UD.

062 Recurso Ordinário
00207.2007.003.13.00-7
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente/Recorrido: JOSE NASCIMENTO DE ASSIS
Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente/Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS VISTO VV-UD.

063 Recurso Ordinário
01474.2007.027.13.00-1
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SEVERINO VIRGINIO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do Recorrente: KALLYNA CLEA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do Recorrido: ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA VISTO VV-UD.

064 Recurso Ordinário
00812.2007.007.13.00-3
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
Recorrido: GERONIMO BARBOSA NERY
Recorrido: ADEVANDRO ADOLFO DA SILVA
Advogado do Recorrente: ALEKSANDRA CORREIA FREITAS
Advogado do Recorrido: JOSE EVANILDO PEREIRA DE LIMA VISTO VV-UD.

065 Recurso Ordinário
00494.2007.003.13.00-5
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: EDINALDO COSTA DE SOUZA
Recorrido: CONSTRUTORA J ORLANDO
Advogado do Recorrente: EUZELITE ALVES DA SILVA
Advogado do Recorrido: RILVES LIMA DE SOUZA VISTO VV-UD.

066 Recurso Ordinário 00746.2007.008.13.00-8
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: OSANILDO DE FARIAS SOUSA
Recorrido: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PARAIBA LTDA
Advogado do Recorrente: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
Advogado do Recorrido: HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO VISTO VV-UD.

067 Recurso Ordinário
00203.2007.001.13.00-6
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ROBERTO SEVERINO DA SILVA
Recorrido: SUZANA NEVES DE OLIVEIRA
Recorrido: MAURILIO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Advogado do Recorrente: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
Advogado do Recorrido: DANILO DE SOUSA MOTA VISTO VV-UD.

068 Recurso Ordinário
00678.2006.001.13.00-1
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Recorrido: MILENA ANDRADE DINIZ
Advogado do Recorrente: VINICIUS TENORIO MONTEIRO
Advogado do Recorrido: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO
Advogado do Recorrido: JOSE ARAUJO DE LIMA VISTO VV-UD.

069 Agravo de Petição
00525.2007.005.13.00-0
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ALEXANDRE PACIFICO DA SILVA LOPES
Agravado: DINALDO DE AZEVEDO
Agravado: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do Agravante: PAMELA KARENINE DE MELO RESENDE
Advogado do Agravado: AMAURI DE LIMA COSTA
Advogado do Agravado: JULIANA GALVAO CAVALCANTI COUTO DE AZEVEDO
Advogado do Agravado: JOÃO DE DEUS MONTEIRO VISTO VV-UD.

070 Agravo de Petição
01007.1998.003.13.00-0
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Agravante: HERMANN CEZAR DE CASTRO PACIFICO
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA VISTO VV-UD.

071 Agravo de Petição
01660.2005.001.13.00-6
Relator: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Revisor: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: MARIA JOSE DE LIMA
Agravado: ORGANIZAÇÃO IDIOMATICA SS LTDA
Advogado do Agravante: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA VISTO VV-UD.

072 Recurso Ordinário
00549.2007.022.13.00-5
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Recorrido: JOSILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente: JEREMIAS MENDES DE MENESES
Advogado do Recorrente: ADRIANO MANZATTI MENDES
Advogado do Recorrido: ROBSON DE PAULA MAIA VISTO CC-VV.

073 Recurso Ordinário
00441.2007.004.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JEFFERSON DE ALMEIDA SOUZA
Recorrido: JOSE PEREIRA DE LIRA
Advogado do Recorrente: KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES
Advogado do Recorrido: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do Recorrido: FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA VISTO CC-VV.

074 Recurso Ordinário
00349.2002.001.13.00-7
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: EMILIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA
Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Perito do Juízo: JOSE HILTON FIRMINO DE QUEIROZ
Advogado do Recorrente: MARCOS FELICIANO P BARBOSA
Advogado do Recorrido: VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO VISTO CC-VV.

075 Recurso Ordinário 00335.2007.026.13.00-4
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente/Recorrido: JOSE ROBERTO SANCHES
Recorrente/Recorrido: BANCO ABN AMR REAL S.A.
Advogado do Recorrente/Recorrido: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Advogado do Recorrente/Recorrido: LUCIANA COSTA ARTEIRO
VISTO CC-VV.

076 Recurso Ordinário
00973.2006.004.13.00-7
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CHARLES MILLER RAMOS
Recorrido: TMS TECNOLOGIA EM MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: ESTADO DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Advogado do Recorrido: LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado do Recorrido: HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
VISTO CC-VV.

077 Recurso Ordinário
01473.2006.002.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A
Recorrido: KATIA MARIA DA SILVA
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO
Credor do Recorrido: ARNALDO ESCOREL JUNIOR
Interessado do Juízo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
VISTO CC-VV.

078 Recurso Ordinário
00943.2006.002.13.00-8
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: NETUNO ALIMENTOS S/A
Recorrido: JEANE DE SALES SILVA
Recorrido: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do Recorrido: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
Advogado do Recorrido: ALMIR ALVES DIONISIO
Interessado do Juízo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
VISTO CC-VV.

079 Recurso Ordinário
00509.2006.001.13.00-1
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: SIDNEY FONTES DE LIMA
Recorrido: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Perito do Juízo: JOSE ANTONIO DE MARIZ MARQUES
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Advogado do Recorrente: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
Advogado do Recorrido: JOAO LOPES DA COSTA
VISTO CC-VV.

080 Agravo de Petição
00642.1998.003.13.00-0
Relator: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Revisor: Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do Agravante: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Advogado do Agravado: IJAI NOBREGA DE LIMA
VISTO CC-VV.

081 Recurso Ordinário
01423.2007.027.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOSE DA SILVA MATIAS
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do Recorrente: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Advogado do Recorrido: ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
VISTO AM-AF.

082 Recurso Ordinário
00501.2007.006.13.00-8
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EDVALDO BATISTA DE SOUZA
Recorrente: EDVALDO DANTAS
Recorrente: ALEXANDRE SOARES DE MELO
Recorrente: CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO
Recorrido: SEESVEP-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DA PARAIBA (ALFEU ALVES BEZERRA)
Advogado do Recorrente: ALEXANDRE SOARES DE MELO
Advogado do Recorrido: AGAMENON VIEIRA DA SILVA
VISTO AM-AF.

083 Recurso Ordinário
00478.2007.002.13.00-6
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recorrido: ANGELA MARIA DE SARMENTO QUEIROGA
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS
VISTO AM-AF.

084 Recurso Ordinário
01441.2007.027.13.00-1
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOSENILSON MARQUES DA SILVA
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do Recorrente: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Advogado do Recorrido: ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA
VISTO AM-AF.

085 Recurso Ordinário
00011.2006.001.13.00-9
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: JOSE CARLOS MARCOLINO DE MENDONÇA
Recorrido: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Advogado do Recorrido: ANGELA GLORIA ROLIM DE SOUSA
Advogado do Recorrido: IENE MANGUEIRA SOARES
VISTO AM-AF.

086 Recurso Ordinário
00712.2007.005.13.00-4
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente/Recorrido: SINDCAB-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABEDELO
Recorrente/Recorrido: JONAS PEQUENO DOS SANTOS
Advogado do Recorrente/Recorrido: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES
Advogado do Recorrente/Recorrido: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
Advogado do Recorrente/Recorrido: JACKELINE ALVES CARTAXO
VISTO AM-AF.

087 Recurso Ordinário
00752.2007.007.13.00-9
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EDSON DE LINO
Recorrido: TRANSPORTADORA COMETA S/A
Advogado do Recorrente: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
Advogado do Recorrido: FABIANA BARROS
VISTO AM-AF.

088 Recurso Ordinário
00521.2007.003.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: ANTONIO EMILIANO DA SILVA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRAGA
Advogado do Recorrente: CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA
Advogado do Recorrido: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO
VISTO AM-AF.

089 Recurso Ordinário
00056.2007.001.13.00-4
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: RAMILSON FRANCISCO GADELHA
Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAO LTDA
Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: MUITO FACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: MULTIBANK S/A
Advogado do Recorrente: ELAINE ISABEL LOPES DE PONTES
Advogado do Recorrente: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrido: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS
Advogado do Recorrido: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS
Advogado do Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
VISTO AM-AF.

090 Recurso Ordinário
00668.2007.007.13.00-5
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: GILVAN PEREIRA DE MORAES
Recorrido: GILVANDA COUTO DE FARIAS
Advogado do Recorrente: GILVAN PEREIRA DE MORAES
Advogado do Recorrido: ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
VISTO AM-AF.

091 Recurso Ordinário
00171.2003.012.13.00-9
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO SALETE LTDA
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogado do Recorrente: FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: CLOVIS FERNANDES
Advogado do Recorrido: FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO
VISTO AM-AF.

092 Recurso Ordinário
00352.2007.006.13.00-7
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MULTIBANK S/A
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recorrido: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Recorrido: GERSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Recorrido: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAO LTDA
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI
Advogado do Recorrido: LUIZ CLAUDIO VALINI
Advogado do Recorrido: IJAI NOBREGA DE LIMA
Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Advogado do Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO
VISTO AM-AF.

093 Agravo de Petição
01752.2005.001.13.00-6
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Agravante: GERALDO NOBREGA DE OLIVEIRA
Agravante: ANTONIO BARBOSA FILHO
Agravante: PEDRO REGINALDO GOMES
Agravante: FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA
Agravante: ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO
Agravado: SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES
Advogado do Agravante: EDNALDO DE LIMA
Advogado do Agravado: DANIEL ALVES DE SOUSA
Advogado do Agravado: SOSTHENES MARINHO COSTA
VISTO AM-AF.

094 Agravo de Petição
00877.2004.002.13.00-4
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agravado: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: JOSE FERREIRA MARQUES
Advogado do Agravado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
VISTO AM-AF.

095 Agravo de Petição
01037.2003.007.13.00-0
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Agravado: GENILDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Agravado: ERICO DE LIMA NOBREGA
VISTO AM-AF.

096 Recurso Ordinário
00258.2007.005.13.00-1
Relator: Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente/Recorrido: JUDAS TADEU DE CARVALHO
Recorrente/Recorrido: UNIPE - INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO
Advogado do Recorrente/Recorrido: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
Advogado do Recorrente/Recorrido: EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do Recorrente/Recorrido: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS
VISTO AM-HM.

097 Recurso Ordinário
00097.2007.018.13.00-2
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ROBSON TRAVASSOS DA COSTA QUEIROZ-ME
Recorrido: LETICIA SANTOS DE MELO
Advogado do Recorrente: NELSON DAVI XAVIER
Advogado do Recorrido: EDINANDO JOSE DINIZ
VISTO UD-HM.

098 Recurso Ordinário
00541.2007.008.13.00-2
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE
Recorrido: MEK PIZZA
Advogado do Recorrente: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Advogado do Recorrido: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
VISTO UD-HM.

099 Recurso Ordinário
00724.2007.007.13.00-1
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
Recorrido: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do Recorrente: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Advogado do Recorrido: CHARLES FELIX LAYME
VISTO UD-HM.

100 Recurso Ordinário
00006.2007.013.13.00-7
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ISaura FLORENTINA DA COSTA
Recorrido: JURACY PEDRO GOMES
Advogado do Recorrente: TOMAS FLORENTINO DA COSTA
Advogado do Recorrido: WANDERLEY JOSE DANTAS
VISTO UD-HM.

101 Recurso Ordinário
00288.2007.010.13.00-3
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FRANCISCO JOANES DA SILVA
Recorrido: SUPERMERCADO O FEIRAO
Advogado do Recorrente: VALENTIM DA SILVA MOURA

Advogado do Recorrido: MARCUS ALANIO MARTINS VAZ
VISTO UD-HM.

102 Recurso Ordinário
00569.2007.026.13.00-1
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente/Recorrido: GILSON ROLIM DE FARIAS
Recorrente/Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recorrido: MARIVALDO ELIAS BATISTA
Advogado do Recorrente/Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Advogado do Recorrente/Recorrido: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
Advogado do Recorrido: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
VISTO UD-HM.

103 Recurso Ordinário
00600.2007.001.13.00-8
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: GERALDO PEQUENO BARBOSA
Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
Advogado do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
VISTO UD-HM.

104 Recurso Ordinário
00105.2007.018.13.00-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Recorrido: EVANDRO FERNANDES BATISTA
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Advogado do Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
VISTO UD-HM.

105 Agravo de Petição
00587.1994.004.13.00-0
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: COMTEPA COOPERATIVA MISTA DOS TÊXTEIS DO ESTADO DA PARAIBA
Agravado: MARIA JOSE BORBA
Advogado do Agravante: FABIO FIRMINO DE ARAUJO
Advogado do Agravado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
VISTO UD-HM.

106 Agravo de Petição
00431.2006.005.13.01-3
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIDADE ENGENHARIA LTDA
Agravado: KELINE GEISA DE LIMA CRISPIM
Agravado: QUEILA REGIA DE LIMA CRISPIM
Agravado: KELLTON JEISON CRISPIM DE OLIVEIRA
Agravado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (NASCITURO)
Agravado: MAXWEL VITOR CRISPIM DE OLIVEIRA
Agravado: KETILLY GEISA CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do Agravante: ARLAND DE SOUZA LOPES
Advogado do Agravado: JOSE MOREIRA DE MENEZES
VISTO UD-HM.

107 Agravo de Petição
01912.2005.006.13.00-9
Relator: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Revisor: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: EDILENE BENEDITO FELISMINO
Agravante: WESLLEY FELISMINO DE CARVALHO
Agravado: CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Advogado do Agravante: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Advogado do Agravado: ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM
VISTO UD-HM.

108 Recurso Ordinário
00487.2007.003.13.00-3
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MARIA TERESINHA DA SILVA
Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS
Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO
Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES
VISTO AF-CC.

109 Recurso Ordinário
00053.2007.020.13.00-9
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE ITABAIANA-PB
Recorrido: GILSON MARINHO DOS SANTOS
Advogado do Recorrente: ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO
Advogado do Recorrido: LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA
VISTO AF-CC.

110 Recurso Ordinário
00397.2007.002.13.00-6
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT
Recorrido: SILVIO ROBERTO CALAÇO
Advogado do Recorrente: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do Recorrido: SOSTHENES MARINHO COSTA
VISTO AF-CC.

111 Recurso Ordinário
00486.2007.022.13.00-7
Relator: Juiz AFRANIO NEVES DE MELO
Revisor: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE). DESPACHO: 1- R. H. 2- Renove-se a intimação do despacho (fls. 340).

DESPACHO 1- R. H. 2- Tenho por válida a manifestação (fls. 335/339) do Expropriante, eis que as questões ali suscitadas são de ordem pública. 3- Ao Distribuidor, para anotações referentes aos novos patronos (fls. 328) da Expropriada. 4- Após, intime-se a Expropriada dos cálculos da Contadoria (fls. 324/325) e da manifestação do Expropriante (fls. 335/339).

32 - 96.0003160-6 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VIVIANE MOURAO DUTERVIL, JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A E OUTROS (Adv. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO, JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR, MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE, JOSÉ DO RÉGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO, EVANDRO DE PAIVA BARBOSA, VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE) x ANA KARLA GUEDES DE ANDRADE, REPRESENTADA POR PEDRO GONCALVES DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL) x ANA LUCIA GUEDES (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 667/668). 1- R. H. 2- Defiro o pedido (fls. 1.015) do MPF. 3- Intimem-se o Expropriante INCRA e os Expropriados para se manifestarem sobre a existência da pessoa MARIA CÉSAR DE CARVALHO LIMA NETA, referida no documento (fls. 605). 4- Oficie-se ao Cartório de Pedras de Fogo/PB.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 04/10/2007 10:28

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 94.0005848-9 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x UNIÃO (Adv. CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ GONZAGA BRANDAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 443/446). Publique-se.

34 - 95.0002620-1 JOSE ALVES FILHO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x JOSE ALVES FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 225/234). Publique-se.

35 - 96.0007852-1 MIRIAM ACIOLE DE SOUSA E OUTROS (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x JOSE GILBERTO DE AZEVEDO x JOSE GILBERTO DE AZEVEDO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 256/264). Publique-se.

36 - 97.0000024-9 ANA AMELIA DA CUNHA LINS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 248/355). Publique-se.

37 - 2001.82.00.000329-5 FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x MARIA REJANE DE ANDRADE SILVA E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x MITSURU YANAGITA x MARIA REJANE DE ANDRADE SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 252/264). Publique-se.

38 - 2004.82.00.0008256-1 MARIA ANA DE ANDRADE (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 69/75). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 97.0000717-0 TEREZINHA HELENA KAUFMANN (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1. Vista ao(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela R. CEF (fls. 188/198).

40 - 97.0003800-9 LUIZ TAVARES DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 211/217). Publique-se.

41 - 97.0008879-0 VICENTE BARBOSA DOS SANTOS (Adv. ADJALMIRA BEZERRA DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art.

3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 223/226). Publique-se.

42 - 2004.82.00.007439-4 ROSA AVELINO DE MARIA (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 82/93). Publique-se.

43 - 2005.82.00.010076-2 FERNANDO ANTONIO LEITE DA SILVA E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 63/88). Publique-se.

44 - 2006.82.00.000526-5 EDNA DE OLIVEIRA NAZARÉ SOUZA E OUTROS (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 76/84). Publique-se.

45 - 2006.82.00.002312-7 CESAR GUERRA NOBREGA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 36/44). Publique-se.

46 - 2006.82.00.003414-9 MAURICIO BARBOSA DE LIRA E OUTROS (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - ESTADO DA PARAIBA) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 138/263). Publique-se.

47 - 2006.82.00.005399-5 VAMBERTO FERREIRA DA NOBREGA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões) (fls. 80/88). Publique-se.

Total Intimação : 47
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRAAO VERISSIMO JUNIOR-27
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-38
 ADJALMIRA BEZERRA DE BRITO-41
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-10
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-28
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-4
 ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-17
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-44
 ANDRE COUTINHO VAN WOENSEL-32
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-20
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-30
 ANTONIO BARBOSA FILHO-28
 ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA-26
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-36
 ARLINETTI MARIA LINS-44
 ARTUR GALVAO TINOCO-46
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-21
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-8,16
 CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA-33
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-35
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-10
 DAMIAO VIEIRA DA SILVA-32
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-27
 DANILLO DE SOUSA MOTA-24
 EDSON TEOFILO FERNANDES-12
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-38
 EVANDRO DE PAIVA BARBOSA-32
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-29,34
 FABIO LIBERALINO DA NOBREGA-15,27
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-1,5,6,7,9,11,35,39,40
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-11
 FERNANDO CLAUDIO DE A. CAVALCANTI-31
 FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE-15,27
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-10
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-36
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-4
 GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE-31
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-18
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-5,6
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-23
 GIL TEOBALDO DE AZEVEDO-32
 GILSON DE BRITO LIRA-20
 GUILHERME MELO FERREIRA-18
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,6
 HEITOR CABRAL DA SILVA-22
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-8,16
 HUMBERTO TROCOLI NETO-11
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-28
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-14
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-38,42
 JALDELENIJO REIS DE MENESES-4
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-30
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-39
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-32
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-28
 JOSE ARAUJO DE LIMA-5,6
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-1

JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-27
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-10
 JOSÉ DO RÉGO BARROS MEIRA DE ARAÚJO-32
 JOSE HELIO DE LUCENA-12
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-30
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-37
 JOSE LUIS DE SALES-21,47
 JOSE MARTINS DA SILVA-4
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-11
 JOSE RAMOS DA SILVA-25,38,45
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,29,34
 JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR-32
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-16,17
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-43
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,19
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-8,12,37
 LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS-32
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-22
 LUIZ GONZAGA BRANDAO-33
 MARCELO SUASSUNA LAUREANO-19
 MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE-32
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-13,42
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,36
 MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA-24
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-4
 MARIO GOMES DE LUCENA-14
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-10
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,3
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-18
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-43
 NILSON PINTO DA COSTA-12
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-8,9,16
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-19
 PAULO GUEDES PEREIRA-14
 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-15,27
 PERICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-46
 RACHEL GALVAO TINOCO-46
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-4
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-37
 RICARDO POLLASTRINI-41
 RINALDO RUY DE CARVALHO LIMA-32
 SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA-31
 SEM ADVOGADO-15,23,24,25
 SEM PROCURADOR-4,19,43,44,45,46,47
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-39
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-26
 SÉRGIO NICOLA MACEDO PORTO-10
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-23
 VALTER DE MELO-7,8,9,13,16,40
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-10
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-23,33
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-10
 VICENTE DE PAULA SILVA-42
 VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE-32
 VIVIANE MOURAO DUTERVIL-31,32
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-25
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-23
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-25,38,45

Sector de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/105
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 23/10/2007 10:35

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0000101-9 JOSUÉ MARTINS DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ROSA AMELIA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

2 - 94.0005591-9 OSOISA QUEIROGA ROSADO MAIA DE VASCONCELOS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x OSOISA QUEIROGA ROSADO MAIA DE VASCONCELOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

3 - 94.0007183-3 MADELEINE VIDAL LIMA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que os exequentes Madeleine Vidal Lima e João batista do Nascimento Amorim se manifestem, expressamente, acerca da petição e documentos fls. 319/322, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação da autora, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não decorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

4 - 94.0007668-1 SOLIDONIO GRANGEIRO PALITOT (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS

PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução de obrigação de pagar proposta às fls. 256/260 prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 281/284: R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos). Intimem-se, devendo a CAIXA efetuar o pagamento à advogada da Autora do valor depositado em garantia do Juízo (fl. 401), nos termos dos arts. 475-R e 708, I, do CPC3. João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2007.

5 - 94.0007669-0 LEON DENES PESSOA DE SANTANA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x LEON DENES PESSOA DE SANTANA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

6 - 94.0008347-5 DARIO FABRICIO GOMES (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DARIO FABRICIO GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, ...

7 - 94.0009256-3 FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Requer o exequente Francisco de Araújo Magalhães, às fls. 403, dilação de prazo a fim de se manifestar acerca da informação e/ou cálculos de fls. 394, elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que se faz necessário apresentar os ex-tratos analíticos da conta fundiária do autor para aferir o efetivo cumprimento da obrigação. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Publique-se. João Pessoa, ...

8 - 94.0011219-0 VERA NICE CARVALHO DOS SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimem-se o(a)(s) exequente(s) e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem expressamente acerca da informação e cálculos de fls. 305/307, elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. P. JPA, ...

9 - 96.0009270-2 LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA (Adv. DORGVIL TERCEIRO NETO, ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS(CANC.)) x LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar expressamente acerca das informações e cálculos de fls. 398/401 e 435, elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se. João Pessoa, ...

10 - 97.0002427-0 MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARIA DE LOURDES MENEZES DE ALBUQUERQUE x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE EDILSON DE FARIAS, MARIA ANTONIETA CHIAPPETA VANDERLEI, OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. P.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

11 - 2000.82.00.001213-9 COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x COLIGNY LIMA PESSOA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

12 - 2000.82.00.003751-3 TEREZA CRISTINA COHEN E OUTRO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x TANIA APARECIDA COHEN x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

13 - 2000.82.00.003772-0 ALEXANDRE INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

14 - 2000.82.00.004317-3 FRANCISCO MANOEL DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA). 10. Antes do cumprimento do despacho de fls. 230, dê-se vista ao

executante da petição do INSS às fls. 235/236. Publique-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.82.00.6007-7 (fls. 222/227), que determinou o prosseguimento da execução, expeça-se Requisição de Pagamento conforme apresentado pela Seção de Cálculos (fls. 192/221). À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença).

15 - 2000.82.00.006201-5 JOSE SOARES DE SOUZA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). O Autor, intimado duas vezes, através de seu advogado, para cumprir a determinação de fls. 310, primeira parte, não se manifestou. Do exposto, para satisfação da obrigação, a ensejar a extinção deste processo de execução, reitere-se o despacho de fls. 310, primeira parte, desta feita, intimando-se, pessoalmente, o Autor, para cumprimento em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-se conclusos. Intime-se. Intime-se o Autor para informar o número de seu PIS, em 10 (dez) dias. Após, e, em igual prazo, apresente a CAIXA os valores ditos aprovacionados, bem como os extratos analíticos da conta de FGTS do Autor que comprovem o cálculo de tais valores a serem disponibilizados ao exequente, conforme petição da CEF às fls. 299/304.

16 - 2000.82.00.007597-6 FRANCISCA LUZENIR COSTA DO CARMO E OUTROS (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDEMBERG MEDEIROS CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). 9. (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

17 - 2000.82.00.007677-4 GEOVANI JACO DE FREITAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CAIXA às fls. 284/285, para se manifestar sobre a conta elaborada pela Contadoria às fls. 279/280, por 30 (trinta) dias.

18 - 2000.82.00.012443-4 LUIZ JOSE GAIÃO DE QUEIROZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x LUIZ JOSE GAIÃO DE QUEIROZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

19 - 2001.82.00.001373-2 ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e dos honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se.

20 - 2006.82.00.007163-8 MANOEL CARNEIRO DA SILVA (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 12. (x) ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

21 - 94.0010671-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CONSTRUTORA TONIATO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Citem-se (artigos 1055, 1056 e 1057, do CPC). JPA,...

22 - 94.0011124-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ELETROLASER E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Às fls. 120, a exequente requer a suspensão do feito por tempo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão de não se achar, no momento, bens passíveis de penhora de propriedade do executado. A luvá jurídica é a do art. 791, III, do CPC1. Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. João Pessoa,

23 - 96.0003182-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x VALERIA BENTO DE FARIAS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Às fls. 115, a exequente requer a suspensão do feito por tempo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão de não se achar, no momento, bens passíveis de penhora de propriedade do executado. A luvá jurídica é a do art. 791, III, do CPC1. Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se.

24 - 96.0003405-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x LUIZ ELIAS NETO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). DECISÃO A Exequente requer a suspensão do feito, por tempo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão de não se achar, no momento, bens passíveis de penhora de propriedade do(s) Executado(s). A luvá jurídica é a do art. 791, III, do CPC. Isto posto, suspendo a exe-

cução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. JPA,

25 - 96.0007948-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x RP4 - COMERCIO, MIDIA E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO (Adv. CARLOS GOMES FILHO). Às fls. 205, a exequente requer a suspensão do feito por tempo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão de não se achar, no momento, bens passíveis de penhora de propriedade do executado. A luvá jurídica é a do art. 791, III, do CPC1. Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. João Pessoa,

26 - 2006.82.00.002205-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LUCIANO WANDERLEY LOPES CAVALCANTI (Adv. SEM ADVOGADO). Às fls. 59, a exequente requer a suspensão do feito por tempo indeterminado, sem baixa na distribuição, em razão de não se achar, no momento, bens passíveis de penhora de propriedade do executado. A luvá jurídica é a do art. 791, III, do CPC1. Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. João Pessoa,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 96.0005748-6 DISTACK MOVEIS LTDA (Adv. VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO, MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). Colhe-se dos autos que o sócio da Empresa/Exequente que outorgou a procuração de fls. 209, Sr. Edrízio Paulo de Oliveira, retirou-se e desligou-se da Sociedade, conforme termo de Alteração Contratual da Sociedade às fls. 210/211. Diante do exposto, intime-se o Sr. Edrízio Paulo de Oliveira para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar que possui poderes para representar a exequente DISTACK MÓVEIS LTDA. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) exequente(s), certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

28 - 2000.82.00.005164-9 ARNALDO PAULO DA SILVA E OUTRO (Adv. EDNALDO DE LIMA, EREMILTON DIONISIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). ISTO POSTO, retornem os autos à Seção de Cálculos para apurar a eventual existência de excesso na cobrança dos encargos mensais do mútuo, entre maio/91 e maio/99, tomando por base, nos reajustamentos das prestações, apenas os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional do Autor Arnaldo Paulo da Silva e informados às fls. 59. Após, conclusos. João Pessoa, 19 de julho de 2007

29 - 2000.82.00.009548-3 PAULO GERMANO DA SILVA (Adv. MARILENE MONTEIRO SOARES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, ALUISIO HENRIQUE DE MELO). 9. (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.I.

30 - 2000.82.00.009637-2 JOSE ERIBERTO MEIRA GOMES E OUTRO (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, YURI PAULINO DE MIRANDA, JETRO AGEU DE LIMA) x CAIXA SEGUROS (Adv. EDILSON CARLOS A. GONDIM) x COLUNAS CONSTRUCOES LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls.883/885, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC

31 - 2006.82.00.000596-4 MARIO GERMOGLIO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADOR). ISTO POSTO, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o tempo de serviço encontrado pelo Autor e o constante da informação de fl. 103. João Pessoa, 10 de outubro de 2007

32 - 2006.82.00.001200-2 DIJANETE RODRIGUES BARBOSA (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO, MARCELO DE SALES CAVALCANTE, PAULO MARINHO DE SOUSA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

33 - 2006.82.00.001810-7 ISABELLE CARVALHO BATISTA DA COSTA (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUJO) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

34 - 2006.82.00.004276-6 ANA CAROLINA CHIANCA TEOTÔNIO NÓBREGA (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-

arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

35 - 2006.82.00.007126-2 MANOEL PEDRO DEDE E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Ao Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). Publique-se. JPA, 18/10/2007.

36 - 2006.82.00.007561-9 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se [Remessa].

37 - 2006.82.00.007729-0 MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto pela parte ré (artigos 522 e 523 do CPC). Publique-se.

38 - 2006.82.00.007818-9 SEVERINA MARQUES DE MORAIS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

39 - 2006.82.00.008131-0 JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

40 - 2006.82.00.008202-8 HELENE ESTRELA DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Isto Posto: Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa,

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 2006.82.00.000395-5 TEREZA ALINE DE ALMEIDA RAMALHO BRUNET (Adv. MANOEL JERONIMO DE MELO NETO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x VINICIUS ALMEIDA RAMALHO BRUNET E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o v. acórdão/ decisão/desapcho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquite-se. JPA, 15 de outubro de 2007

42 - 2006.82.00.001308-0 MAX ALEXANDRE DANTAS FALCÃO (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, das informações do Impetrado às fls. 277/279. Publique-se. João Pessoa,

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

43 - 2006.82.00.004696-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x ANTONIO DE PÁDUA MONTEIRO (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE CIRILO SOBRINHO (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). Renove-se a determinação de fls. 75, intimando-se, pessoalmente, os advogados/exequentes para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho acima mencionado. Decorrido o prazo, sem atendimento, remetam-se os autos à Distribuição para cancelamento do feito, por falta de preparo (Art. 257 do CPC). Intime-se. Os advogados e exequentes requereram a execução dos honorários advocatícios, mas não instruíram seu pedido de execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo, tampouco comprovaram o recolhimento das custas processuais da execução. Isto posto, intime-se os exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, instruir o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo, na forma do art. 475-B do CPC, bem como para efetuar o preparo das custas judiciais (art. 257 do CPC), (Portaria nº 02/89 c/c art. 14, § 3º da Lei nº 9.289/96). P.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

44 - 2004.82.00.003693-9 ALFREDO OSCAR DE MENEZES LIMA E OUTRO (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Condeno os Embargantes ao pagamento em favor da CAIXA da verba honorária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. No cumprimento da

obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência observe-se o disposto nos artigos 475-B, 475-I, 475-J e seguintes do CPC, acrescentados pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.20054. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 00.2525-9 e desanpense-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Exmº Relator do Agravo de Instrumento nº 59.473-PB. João Pessoa, 10 de outubro de 2007

45 - 2006.82.00.007390-8 RAPHAEL DRIESSEN DE ARAUJO TORRES E OUTROS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). À impugnação. Publique-se. JPA,...

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

46 - 2006.82.00.008311-2 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO) x NILTON MARQUES BEZERRA (Adv. LUIZ DOS SANTOS LIMA). Após, à impugnação. P. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 89.0000598-7 JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, ROBERTA SANTIN ALVARES SILVA) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN), RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Intimem-se os exequentes para, no prazo de 30(trinta) dias, fornecerem os termos de renúncia dos advogados e o contrato de prestação de serviços advocatícios, como noticiado às fls. 396/397. Decorrido o prazo, sem manifestação das exequentes, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

48 - 91.0005930-7 CREMEILDA DANTAS DE ABRANTES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JOAO GONCALVES ABRANTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 423) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

49 - 93.0002478-7 DAMIANA VALENTIM GOMES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (EXCLUIDO CONF.DECIDAO DE FLS.220/221) E OUTROS x ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se os exequentes José Pedro da Silva, José Luzia da Silva, Francelino Vicente da Silva e José Geraldo de Souza para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem expressamente acerca da petição e documento de fls. 627/636, fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

50 - 94.0009886-3 JOSE DOMINGOS SOARES DE MACENA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JOSE DOMINGOS SOARES DE MACENA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de outubro de 2007

51 - 96.0001540-6 TERESINHA ILDEFONSO LIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x GERALDO ILDEFONSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

52 - 97.0001014-7 WALTER FERNANDES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x WALTER FERNANDES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Contadoria Judicial informa, às fls. 462/464, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Com vista sobre as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, as partes não se manifestaram. Diante do exposto, intime-se o exequente Walter Fernandes da Silva para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

53 - 97.0001284-0 JOSIVALDO PAES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA

ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JOSIVALDO PAES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P. JPA, ...

54 - 97.0002944-1 MANOEL BERNARDINO MEIRA DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MANOEL BERNARDINO MEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

55 - 97.0005369-5 JOSE AIRTON NOBREGA DE FRANCA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x JOSE AIRTON NOBREGA DE FRANCA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ISTO POSTO, acolho, em parte, a impugnação à execução, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução de obrigação de pagar proposta às fls. 264/265 prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 302/305: R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos). Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do advogado do Autor, dentre os montantes depositados pela CAIXA (fls. 282 e 283), o valor de R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos), devolvendo-se à CAIXA o valor remanescente, nos termos dos arts. 475-R e 710 do CPC. João Pessoa,

56 - 97.0006136-1 MARILUZIA PEREIRA MAIA DE ARAUJO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x MARILUZIA PEREIRA MAIA DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 520/525) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

57 - 97.0006138-8 JOSE PEREIRA DANTAS (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA, NORTHON GUIMARÃES GUERRA) x JOSE PEREIRA DANTAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Intime-se o exequente José Pereira Dantas para, no prazo de 10(dez) dias, informar, expressamente, se a obrigação de fazer foi cumprida por parte da Caixa Econômica Federal, observando os documentos de fls. 458/461. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

58 - 97.0007164-2 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se o Sindicato/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar, expressamente, acerca das petições e dos documentos de fls. 962/1029 e 1038/1079, fornecidos pela União (Ministério das Comunicações). Publique-se. João Pessoa, ...

59 - 97.0008132-0 EDINALDO BARROS E OUTROS (Adv. JOSE ROCELITON VITO JOCA, ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Intime-se o(a)(s) exequente(s) Francisco Marcélio Augusto Leite para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar(em), através dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS ou outro documento idôneo, a existência da conta fundiária, com saldo no período em discussão, para que a Caixa Econômica Federal possa cumprir efetivamente a obrigação de fazer, como informa a ré às fls. 349. Decorrido o prazo sem manifestação do(a)(s) exequente(s), certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

60 - 97.0009088-4 NATALIA BRITO DO NASCIMENTO (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x NATALIA BRITO DO NASCIMENTO x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) E OUTRO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de pedido de desarquivamento e vista dos autos de processo findo, com sentença de extinção transitada em julgado. Defiro o pedido de desarquivamento. Após, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação dos requerentes, retornem os autos ao arquivo, após as cautelas legais. Publique-se. João Pessoa, ...

61 - 97.0010792-2 JOSE WALTER RIBEIRO DE VASCONCELOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA,

GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JOSE WALTER RIBEIRO DE VASCONCELOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, ...

62 - 97.0011750-2 VALDEMIR PEREIRA MAXIMO E OUTRO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x VALDEMIR PEREIRA MAXIMO E OUTRO x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Requerem os exequentes Valdemir Pereira Máximo e Severina Ferraz da Cruz, às fls. 286, dilação de prazo a fim de se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 262/282, apresentados pelo IBAMA, tendo em vista a incapa-cidade temporária para o trabalho da advogada dos exequentes, devido a problemas de saúde. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Publique-se. João Pessoa, ...

63 - 98.0001426-8 ODETE VENTURA DA SILVA CAVALCANTE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, ...

64 - 98.0001427-6 JOSE ARNALDO GOMES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x JOSE ARNALDO GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fl. 455/462) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

65 - 98.0002257-0 MARIANO DE SOUZA FARIAS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x MARIANO DE SOUZA FARIAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento, junto ao TRF da 5ª Região, contra despacho de fls. 503, que determinou o cumprimento efetivo da obrigação de fazer, mediante depósito complementar na conta fundiária do exequente. Isto posto, mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

66 - 98.0004012-9 ERASMO ROCHA LUCENA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x BERANGER ARNALDO DE ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 488/498) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA,

67 - 98.0005218-6 JOAO TAVARES DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x JOAO TAVARES DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer com relação aos exequentes ou dizer quanto a impossibilidade de fazê-lo, observando os extratos analíticos da conta fundiária, às fls. 371/391 e 429/436, fornecidos pelos Bancos depositários. Publique-se. João Pessoa, ...

68 - 98.0006888-0 FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO FORMULADO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução de obrigação de pagar proposta às fls. 276/280 prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 311/314: R\$ 1.611,07 (um mil seiscentos e onze reais e sete centavos). Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da advogada do Autor, dentre os montantes depositados pela CAIXA (fls. 292 e 294), o valor de R\$ 1.611,07 (um mil seiscentos e onze reais e sete centavos), devolvendo-se à CAIXA o valor remanescente, nos termos dos arts. 475-R e 710 do CPC. João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2007

vos), devolvendo-se à CAIXA o valor remanescente, nos termos dos arts. 475-R e 710 do CPC. João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2007

69 - 98.0008506-8 NORMA MARIA MEIRELES MACEDO MAFALDO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x NORMA MARIA MEIRELES MACEDO MAFALDO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que já foi solicitado ao setor especializado desta Empresa(GIFUG-RE), localizado em Recife, informação acerca do adimplemento da obrigação, conforme noticiado às fls. 390/393. Publique-se. João Pessoa, ...

70 - 99.0002388-9 MINERVINA JOAQUINA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MINERVINA JOAQUINA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a habilitanda Maria Minervina da Conceição, através de sue advogado, para que junte aos autos a Certidão de Óbito de sua genitora, autora da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

71 - 99.0007746-6 MARIA DO SOCORRO BARBOSA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ao Advogado da Autora, do fato novo alegado/documento novo juntado pela CAIXA: Autorização de Pagamento às fls. 333/335, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

72 - 99.0007918-3 MARIA EUNICE SEVERINA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x SEVERINA ANTONIA DA SILVA x SEVERINA ANTONIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Fica ressalvado o direito ao recebimento da quota-parte devida à Iracema, filha da autora falecida, Severina Antônia da Silva, enquanto não transcorrido o lapso temporal. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. J.P, 15.10.07

73 - 99.0012700-5 MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PESSOA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PESSOA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

74 - 00.0003372-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x DJANETE BARROS RAMALHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se.

75 - 89.0000246-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x NORDESTE IMOBILIARIA E COMISSARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x DIOCLECIO RAMALHO DA FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO) x MARIA DE LOURDES FARIAS FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCO MARGUES DA FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se.

76 - 89.0000424-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x ALBINO MARTINS RIBEIRO E OUTRO (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. João Pessoa,

77 - 92.0004839-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x PATRIA - PARAIBA TRATORES E IRRIGACAO LTDA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO) x MARIA DE FATIMA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS, NAIARA TOSCANO BRANDAO CANTIDIO). AUTOS COM VISTA ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P.I. JPA, 10 de setembro de 2007

78 - 98.0008914-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA) x SAMON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. J.P,

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

79 - 2000.82.00.003288-6 ALZINEIDE FLORENCIO DE SOUSA (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA,

WALTER DANTAS BAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO). Diante de todo o exposto: Confirmando parcialmente a liminar concedida e julgo procedente, em parte, os pedidos para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional celebrado entre o Requerente Alzineide Florência de Sousa e a CAIXA até o julgamento final da Ação Ordinária nº 2000.4952-7; 2) Após o trânsito em julgado, autorizo à CAIXA a proceder ao levantamento dos valores depositados pela Requerente na Conta Judicial nº 18.275-4, Operação 005, Agência 0548, para ser abatido das prestações contratuais devidas, sem efeito liberatório. (art. 89924, do CPC). 3) Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2125 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

80 - 97.0000163-6 DAMIANA ROSEMY MORAIS ROCHA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 407/410) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC. P. JPA, ...

81 - 97.0006378-0 JOILTON BATISTA DE ANDRADE (Adv. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Abra-se vista ao exequente Joilton Batista de Andrade para, no prazo de 30(trinta) dias, promoverem a execução de acórdão ou requerer o que entender de direito, observando os documentos de fls. 135/151, fornecidos pela União. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, ...

82 - 98.0000806-3 GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A-GIASA E OUTRO (Adv. CRISTIANA GUEIROS SOUZA, MARCO TULIO CARACIOLO, HARLAN GADELHA FILHO, THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES, SANDRA PEDROSA C. DE AZEVEDO, LAIZA MONTEIRO VALENCIA, RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR, JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JUNIOR, JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO, JOSE AUGUSTO LIMA NETO JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e negos lhes provimento. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e venham conclusos os autos para exame do recebimento da apelação interposta pelo INSS (fls. 1.429/1.433). João Pessoa, 16 de outubro de 2007

83 - 98.0004460-4 FRANCISCO CALIXTO DE MEDEIROS FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais (Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. João Pessoa, ...

84 - 99.0002748-5 ERONIDES OVIDIO DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, requerido às fls. 235/236, por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Publique-se.

85 - 99.0005200-5 KELNNER MAUX DIAS E OUTRO (Adv. SIMONNE MAUX DIAS, STANISLAW COSTA ELOY, JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, GIUSEPPE PECORELLI NETO, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO11 para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a ressarcir os autores pelos danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes ao mês, desde a data da prolação da presente sentença. Custas ex lege. Verba honorária pela demandada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2007

86 - 99.0015416-9 DIGELZA CHAVES GOMES DE MIRANDA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, FRANCISCO JACKSON FERREIRA, NADIA DANIELA CAVALCANTE

FERREIRA, KILDARE ARAUJO MEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista aos apelados para contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

87 - 2000.82.00.004952-7 ALZINEIDE FLORENCIO DE SOUSA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, EDGER BITENCOURT DA SILVA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIÁ, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, RICARDO POLLASTRINI) x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONÇA) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JULIO CÂNO DE ANDRADE). Diante de todo o exposto: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI20, do CPC; 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I21, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos a: a) Limitar a taxa de juros anual em 8,6% (nominal) e 8,9472% (efetiva), conforme previsto no contrato anterior; b) Aplicar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP aos reajustes dos encargos mensais (prestações e acessórios) do contrato de mútuo habitacional, observando estritamente os reajustes concedidos à Categoria Profissional da Autora (Funcionária Pública Federal). c) Restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 2322 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Ao final destas, remanescendo valores em crédito do mutuário, deverá restituir o que sobrar, entregando o valor em espécie à Autora. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança nos termos do mencionado art. 23, acrescidos de correção monetária na forma da Lei Civil. 3) Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2123 do Código de Processo Civil. 4) Após o trânsito em julgado, remetam-se à Distribuição para exclusão da Caixa Seguradora S/A. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2007

88 - 2000.82.00.012284-0 ADEMILSON DE ALMEIDA CHAGAS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, MANUELA MOTTA MOURA, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). Diante de todo o exposto: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI18, do CPC. 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I19, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a: a) Limitar a taxa de juros em 10% a.a. (dez por cento ao ano). b) Lançar os juros não pagos no mês em coluna específica, separada do saldo devedor, incidindo sobre ele apenas a correção pelo indexador aplicado às cadernetas de poupança, especialmente com relação ao mês de maio/93. c) Proceder aos reajustes dos encargos mensais (prestações e seguro) na mesma proporção dos reajustes concedidos à Categoria Profissional do Autor Ademilson de Almeida Chagas. d) Restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 2320 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Ao final destas, remanescendo valores em crédito do mutuário, deverá restituir o que sobrar, entregando o valor em espécie aos Autores. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança nos termos do mencionado art. 23, desconsiderando o índice de natureza remuneratória (0,5% ao mês). 3) Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2121 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Distribuição para exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 15.10.2007

89 - 2001.82.00.004616-6 IGNES GONCALVES DE HOLANDA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIÁ, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, EDUARDO DE FARIA LOYO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, JANIÉRE DA BOA VIAGEM VERAS, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, MANUELA MOTTA MOURA, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). Diante de todo o exposto: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI11, do CPC. 2) Confirmando a ante-

cipação da tutela para determinar à CAIXA que se abstenha de promover a execução extrajudicial da hipoteca, bem como de incluir os nomes das Autoras nos cadastros de restrição ao crédito. 3) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I12, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a: a) Lançar os juros não pagos no mês em coluna específica, separada do saldo devedor, incidindo sobre ele apenas a correção pelo indexador aplicado às cadernetas de poupança, especialmente com relação aos meses de outubro/91 a março/92, novembro/92, julho/93 e março/94. b) Restituir os valores cobrados a maior que o devido, nos termos do art. 2313 da Lei 8.004/90, mediante compensação com as prestações vincendas. Ao final destas, remanescendo valores em crédito das mutuárias, deverá restituir o que sobrar, entregando o valor em espécie às Autoras. Para tanto, deverá atualizar os valores segundo o mesmo indexador aplicado às cadernetas de poupança nos termos do mencionado art. 23, desconsiderando o índice de natureza remuneratória (0,5% ao mês). 4) Sucumbência recíproca, em conformidade com o insculpido no art. 2114 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Distribuição para exclusão da Caixa Seguradora S/A do pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 17.10.2007

90 - 2006.82.00.006340-0 ROZEANE MARTINS DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). DIANTE DO EXPOSTO, homologo a transação efetuada entre a CAIXA e a autora para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com base no art. 269, III5 do CPC. Condeno a autora ao pagamento em favor da Ré de verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando sobrestada a execução da verba sucumbencial enquanto persistir o estado de necessidade do demandante (§ 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/506). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e archive-se com as cautelas legais. João Pessoa, 15 de outubro de 2007

91 - 2006.82.00.008342-2 JOSIBETE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

92 - 97.0005458-6 MARCIO PIQUET DA CRUZ (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, SEM ADVOGADO) x CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Vista às partes acerca da informação da Seção de Cálculos, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Publique-se. Intime-se. João Pessoa,

93 - 2000.82.00.009712-1 MARIA DO ROSARIO DA SILVA NERY (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). Cumprase a v. decisão. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo, archive-se. João Pessoa, 11.10.2007

94 - 2001.82.00.008660-7 AILTON CARLOS FREIRE DE AVELAR E OUTROS (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x UNIÃO (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

95 - 2007.82.00.005341-0 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x IVONEIDE RODRIGUES DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a exequente/embargada Ivoneide Rodrigues da Cruz para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar os Embargos à Execução, interpostos pela União, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. João Pessoa, ...

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

96 - 2007.82.00.008613-0 RIVALDO LINS ROCHA E OUTRO (Adv. ANGELO AMARO VERAS VIANA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x NELSON FERNANDES DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, sem levar em consideração a hipótese de cabimento ou não de processo autônomo de embargos do devedor no que tange ao cumprimento de obrigação de fazer decorrente de título judicial, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, I, do CPC. Contudo, por ser a legitimidade de parte matéria de ordem pública, reconhecível ex officio e a qualquer tempo, determino à Secretaria que desentranhe a petição inicial, mediante traslado e a faça juntar aos autos do processo em apenso para o devido exame. Correções cartorárias e na distribuição para autuação na classe própria (classe 75).

P.R.I. Traslade-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, desampense-se, dê-se baixa e archive-se. João Pessoa, 16 de outubro de 2007

12000 - ACOES CAUTELARES

97 - 91.0001786-8 MARINALDO DA NOBREGA LEITAO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Diante de todo o exposto, declaro extintos os processos (Ação Ordinária nº 91.1785-0 e Ação Cautelar nº 91.1786-8), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI6, do Código de Processo Civil. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados das causas (Ação Ordinária e Ação Cautelar), em conformidade com o insculpido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a proporcionalidade cabível ao Autor Marinaldo da Nobrega Leitão nos autos da Ação Ordinária. Custas ex lege. Correções cartorárias e na Distribuição para incluir o Paraíba - Crédito Imobiliário S/A no pólo passivo da Ação Cautelar nº 91.1786-8. Após o trânsito em julgado, levantenem-se em favor do Autor/Requerente Marinaldo da Nobrega Leitão os valores por ele depositados. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se. João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2007

28 - AÇÃO MONITÓRIA

98 - 2006.82.00.003666-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VOLNEI LEITE DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da certidão de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

99 - 2001.82.00.003472-3 MARIA EUGENIA BARROS (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Autos com vista ao Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC)

100 - 2001.82.00.007853-2 JANMIL LEITE NOBREGA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

101 - 2006.82.00.006892-5 JACKSON PEDRO LEAL (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes, sobre a Reclamação Trabalhista nº 01258.2003.006.13.00-1.

102 - 2006.82.00.007060-9 BERTILHA BANDEIRA CORREIA LIMA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

103 - 2006.82.00.008266-1 BERLANE BELARMINO DA ROCHA (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

Total Intimação : 103

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-53,68,83
ADEILTON HILARIO JUNIOR-53,68,83
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-27
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-97
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-80
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-95
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-29
ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-46
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA-41
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-84
ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-13,17
ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS(CANC.)-9
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-86,87,88,89
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-60
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-86,87,88,89
ANGELO AMARO VERAS VIANA-96
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-62,80
ANTONIO BARBOSA FILHO-58
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-47
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-11,19,43,66,67,71
ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-30
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-30
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-6,55,57,100
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-88,89
AUGUSTA PRUTCHANSKY M GOMES-88,89
BENEDITO HONORIO DA SILVA-99
BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-86,88,89
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-86,88,89
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-92
CARLOS GOMES FILHO-25
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-82
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-55
CICERO GUEDES RODRIGUES-90

CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-30,86,89
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-22,23,24,25,28,74,75,77,78
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-62
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-82
DANIEL LUCENA BRITO-36
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-102
DORGIVAL TERCEIRO NETO-9
EDGER BITENCOURT DA SILVA-87
EDILSON CARLOS A. GONDIM-30
EDNALDO DE LIMA-28
EDSON BATISTA DE SOUZA-14
EDUARDO BRAGA FILHO-20
EDUARDO DE FARIA LOYO-88,89
EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-85
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-93
EREMILTON DIONISIO DA SILVA-28
ERIVAN DE LIMA-103
EVANDRO JOSE BARBOSA-34
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-4,5,6
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,5,24,80,86
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,16,26,68,98
FENELON MEDEIROS FILHO-45
FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-86,88,89
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-89
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-14,48,51
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-30
FRANCISCO JACKSON FERREIRA-86
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-48
FRANK ROBERTO SANTANA LINS-76
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-17,52,53,56,57,61,63,83
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-17,52,53,56,57,61,63,64,68,83
GERSON MOUSINHO DE BRITO-35,38,40
GIUSEPPE PECORELLI NETO-85
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-92
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-100
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-57,58,60,63,67,69,81
HARLAN GADELHA FILHO-82
HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO-16
HEITOR CABRAL DA SILVA-18,65,90
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31,50,51,84,97
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-44
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-58
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-88
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-37
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-54
JACKELINE ALVES CARTAXO-46
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-91,103
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-85
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,5,15,18,61,64,68,69,83
JALDELENI REIS DE MENESES-58
JANIÉRE DA BOA VIAGEM VERAS-89
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31,50,51
JETRO AGEU DE LIMA-30
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-10,80
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-87
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-9,89
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-12,13
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONÇA-87
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-58
JOSE ARAUJO DE LIMA-17,52,53,56,57,61,63,64,68,83
JOSE ARAUJO FILHO-29,49,54,60,70,73,84,92
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-77
JOSE AUGUSTO LIMA NETO JUNIOR-82
JOSÉ AUGUSTO LIMA NETO JUNIOR-82
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-31,50,51,84,97
JOSE EDILSON DE FARIAS-10
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-30
JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO-82
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-10
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-35
JOSE HELIO DE LUCENA-101
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-16,72,73
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-99
JOSE MARTINS DA SILVA-1,48,54
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-27
JOSE ROCELITON VITO JOCA-59
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-25,53,56,59,61,63,64,65,66,67,69,76,83,85,87
JOSEFA INES DE SOUZA-49,69,70
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-79
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-91,103
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA-88
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-15
JULIO CÂNO DE ANDRADE-87
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,48,51,54,84,97
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-37
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-50
KILDARE ARAUJO MEIRA-86
LAIZA MONTEIRO VALENCA-82
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-92
LEONIDAS LIMA BEZERRA-39
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,7,8,9,11,12,13,15,16,17,18,21,23,52,71,75
LUCIANA DA FONTE BARBOSA-86,89
LUIS FILIPE BRAGA-87
LUIZ DOS SANTOS LIMA-46
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-94
MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-99
MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-41
MANUELA MOTTA MOURA-86,88,89
MARCELO DE SALES CAVALCANTE-32
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA-27
MARCIO PIQUET DA CRUZ-1,50
MARCO TULIO CARACIOLO-82
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-81
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-97
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-11,19,43,66,67,71
MARIA ANTONIETA CHIAPPETA VANDERLEI-10
MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-93
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-50
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-44
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-55
MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-72,73
MARILENE MONTEIRO SOARES-29
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-47
MAURICIO LUCENA BRITO-36
MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-33
NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-86
NAIARA TOSCANO BRANDAO CANTIDIO-77

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO-47
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-15
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-17,52,53,56,57,
 61,63,83
 OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI-10
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-93
 PAULO MARINHO DE SOUSA-32
 PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-42
 POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE
 ANDRADE-36
 REGINA HELENA GOMES DE LIMA-33
 REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-32
 RENE PRIMO DE ARAUJO-27
 RENILDA LUNA E SILVA-94
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-94
 RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-77
 RICARDO POLLASTRINI-16,57,61,80,87
 ROBERTA SANTIN ALVARES SILVA-47
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-59
 RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR-82
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-47
 ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-101
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-58
 SANDRA PEDROSA C. DE AZEVEDO-82
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-17,52,53,56,57,
 61,63,83
 SEM ADVOGADO-21,22,23,24,26,32,34,37,39,41,43,
 45,74,75,78,90,92,95,96,98
 SEM PROCURADOR-31,36,41,42,72,91,96,101,102
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-43
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-7,8
 SIMONNE MAUX DIAS-85
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-74,75,77
 SOSTHENES MARINHO COSTA-100
 STANISLAW COSTA ELOY-85
 TACIANA ROBERTO VERAS-86,88,89
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-20,38,40
 THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES-82
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-2
 VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-27
 VANINA C. C. MODESTO-46
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-90
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-
 3,35,38,40
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-
 22,23,24,25,28,44,74,75,77,78
 WALTER DANTAS BAIA-79,86,87,89
 WALTER DE AGRA JUNIOR-46
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-81
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-19
 YANKO CYRIL-79,87,88
 YORDAN MOREIRA DELGADO-46
 YURI FIGUEIREDO THE-86,88,89
 YURI PAULINO DE MIRANDA-30
 ZELIA MARIA GUSMAO LEE-30

Setor de Publicacao
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor(a) da Secretaria
 2ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000103

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-
 DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS
 NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-
 DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA RO-
 CHA ROSADO.

Expediente do dia 25/10/2007 10:39

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2000.82.01.001246-0 IVANISE SOUTO MAIOR
 (Adv. ANA CARLA ALBUQUERQUE DE CARVALHO,
 MARCIO MACIEL BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA
 FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL) x COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS. Vistos, etc.Ante a comprovação do
 pagamento pela juntada dos alvarás as fls. 229/230
 com chancela do banco, considero cumprida a obriga-
 ção de pagar.ISSO POSTO, Julho extinta a presente
 execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Có-
 digo de Processo Civil.P. R. I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0030651-7 GERALDO MENDES ALCINDO E
 OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS
 CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s)
 autor(a)(as)(es) FRANCISCO PEDRO DE SANTANA
 e GERALDO MARINHO DO NASCIMENTO para, no
 prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à
 afirmação da CEF, da petição de fls. 183/202, de que
 o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos ter-
 mos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. In-
 timar o(a)(s) autor(a)(as)(es) IVAN ALVES DE OLIVEI-
 RA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se
 em relação à afirmação da CEF, das petições de fls.
 203/208 e 211/214, de que o(a)(s) mesmo(a)(s)
 firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01,
 e já efetuou(aram) o saque.Intimem-se.

3 - 00.0033131-7 CICERO BENTO DA COSTA E OU-
 TROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS
 CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a parte Auto-
 ra, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez)
 dias se manifestar acerca dos documentos acostados
 pela CEF (fls. 188/265).

4 - 00.0033237-2 NILO FEITOSA DE OLIVEIRA E
 OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE
 AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO
 ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte
 autora para se manifestar acerca da alegação da CEF
 (fls. 218/229) de que não existe qualquer registro de
 conta vinculada de FGTS em relação aos autores
 MARIA ZÉLIA DA SILVA, JOSELITO CANDIDO DO
 NASCIMENTO, JOSE ALBERICO GOMES, JOÃO
 BEZERRA DO NASCIMENTO e JOCINEIDE CALDEI-
 RA NEVES, bem como acostar aos autos o número

do PIS, RG e CPF em relação à autora MARIA DUL-
 CE BRAZ MELO. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena
 de a falta de manifestação ser considerada ausência
 de interesse na execução da obrigação de fazer, dan-
 do causa ao arquivamento destes autos em relação a
 eles.

5 - 00.0036059-7 M. DE MIRANDA
 REPRESENTACOES E CONTA PROPRIA LTDA (Adv.
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO
 FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte autora, atra-
 vés de seu advogado, para, no prazo legal, requerer o
 que entender de direito nos termos da sentença proferi-
 da nos Embargos à Execução (fls. 227/229).

6 - 2000.82.01.006585-2 NEUMA DE SALES PEREI-
 RA E OUTROS (Adv. JUSTINO DE SALES PEREI-
 RA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO
 DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL). Reintime-se a parte autora para, no prazo
 de 05 (cinco) dias, apresentar o número do PIS dos
 autores JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JOSE ALVES
 DE SÁ e ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, sob pena de
 a falta de manifestação ser considerada ausência de
 interesse na execução da obrigação de fazer, dando
 causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os
 autos à distribuição para baixa e arquivamento.Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 00.0019419-0 ANTONIO BABOSA DA SILVA (Adv.
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO
 BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE
 OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS
 SANTOS, JOAO FELICIANO PESSOA). Abra-se vista
 à parte exequente, com urgência, para, no prazo de
 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos
 de fls.153/155.

8 - 00.0028967-1 GERALDO SALVIANO E OUTROS
 (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO
 DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS
 NUNES). Intime-se a parte autora sobre a petição de
 fls. 147/152 apresentada pela CEF, devendo manifes-
 tar-se expressamente sobre a afirmação de que o autor
 GERALDO SALVIANO firmou adesão nos termos da
 LC n.º 110/01, bem como apresentar o número do
 PIS do autor ANTONIO FERREIRA DA SILVA.Prazo
 de 20 (vinte) dias, sob pena de a falta de manifestação
 ser considerada ausência de interesse na execução da
 obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento
 destes autos em relação a eles.

9 - 00.0032439-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL,
 SALVADOR CONGENTINO NETO) x ESPOLIO DE
 WILLAMI TORRES NOGUEIRA (INVENT. CARLA
 ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA) (Adv.
 ANTONIO VITAL DO REGO, ERICK MACEDO,
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, FABIO ANTERIO
 FERNANDES, BRUNA LARISSA DE BRITO
 MONTEIRO, GLEDSTON MACHADO VIANA, BRU-
 NO SOUTO DE FRANCA, SASKIA SOBREIRA) x GIL-
 BERTO AURELIANO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGA-
 DO). Considero razoável o valor apresentado pelo pe-
 rito à fl. 273. Intime-se a parte autora para depositar o
 valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de hono-
 rários periciais, comprovando nos autos o efetivo pa-
 gamento.

10 - 00.0033573-8 FRANCISCO DE SOUSA LEITE
 (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES)
 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Vistos.
 Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu
 advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o
 pagamento das custas de desarquivamento, caso não
 seja justiça gratuita, e requerer o que entender de di-
 reito.

11 - 00.0034837-6 LUIS SIMPLICIO DE SOUZA E
 OUTROS (Adv. FERNANDO MARINHO DE LIMA
 JUNIOR, MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x UNIVER-
 SIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv.
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). Intime-se a parte
 autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª
 Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que
 entender de direito.

12 - 00.0037988-3 MARIA JUSTINO LOURENÇO (Adv.
 JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL
 DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURA-
 DOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10
 (dez) dias, pronunciar-se acerca das petições apresen-
 tadas pela CEF pelo INSS às fls. 27/28 e 30/31.

13 - 2006.82.01.000022-7 CAIXA ECONOMICA FE-
 DERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL) x NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (Adv.
 MARIA LÚCIA MARANHÃO MOREIRA). Ante o teor
 da certidão de fl. 52, intimem-se as partes para, que-
 rendo, impugnar a contestação da parte contrária.

14 - 2006.82.01.003675-1 PEDRO PEREIRA DA SIL-
 VA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO
 DAS CHAGAS NUNES). Ante o exposto: REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir; JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a atualizar as diferenças de juros progressivos recebidas pelo autor em função do título executivo judicial formando nos autos da Ação Ordinária n.º 00.0034007-3 (6.ª V.F. da SJPB), com aplicação das diferenças entre os índices utilizados e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), devendo tais reajustes incidirem somente sobre os valores correspondentes às diferenças de juros remuneratórios vencidos até as datas de ocorrência dos expurgos inflacionários. Sobre o valor da condenação incidirão, até o seu efetivo pagamento: desde quando devidos aqueles, juros

remuneratórios legais nos termos da legislação do FGTS e correção monetária, no(s) período(s) em que não disponibilizado(s) ao autor, nos termos da legisla- ção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos mesmos percentuais a ele aplicáveis; juros moratórios, sob o percentual de 1,0% (um por cento), a serem con- tados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do artigo 161 do CTN, bem como do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001.Sem condenação em custas quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/ 2001.P.R.I.

15 - 2007.82.01.000244-7 RAFAELA JALES PEREI-
 RA DINIZ (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x PRÓ-
 REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
 DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCU-
 RADOR). Em correição Permanente. Intime-se a par-
 te Autora, através de sua advogada, para, no prazo de
 05 (cinco) dias, informar a este juízo se a UFCG cum-
 priu com a determinação judicial.

16 - 2007.82.01.001164-3 SINESIO LIMA SARMENTO
 (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x UNIVER-
 SIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
 (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte auto-
 ra, pelo prazo de 10(dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

17 - 00.0019350-0 JOSE ILTON DE LIMA E OUTROS
 (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO
 ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS
 CHAGAS NUNES).Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es)
 LIDIO BEZERRA DO NASCIMENTO, por seu advoga-
 do, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar
 conta(s) vinculada(s) optante(s) com respectivo(s)
 saldo(s) comprovando seu(s) direito(s) a expurgos in-
 flacionários, ante o teor da petição de fls. 196/197 da
 CEF, alegando a não localização de conta vinculada
 de FGTS com saldo para aplicação dos expurgos in-
 flacionários, sob pena de a ausência de manifestação
 ser considerada falta de interesse de agir na execu-
 ção, dando causa ao arquivamento destes autos em
 relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem
 manifestação, arquivem-se os presentes autos com
 baixa na distribuição.Intimem-se.

18 - 00.0019562-6 ROSENO DE LIMA SOUSA E OU-
 TRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x ROSENO DE
 LIMA SOUSA E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA
 SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS
 CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA
 DE MEDEIROS WANDERLEY). Chamo o feito à ordem
 para tornar sem efeito a decisão de fl. 211, bem como
 as certidões de fls. 212 e 213.Intime-se a parte autora/
 exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-
 se em relação à impugnação a execução da CEF.

19 - 00.0019826-9 JAFRE PALMEIRA DOS SANTOS
 E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO
 ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifes-
 tação do(a)(s) Autor(a)(es), FLS.433/434, em relação
 à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(s)
 LUZIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOSÉ
 BENAVALDO CABRAL, NILSON MEDEIROS DOS
 SANTOS, JOSÉ CABRAL DE MEDEIROS, MIGUEL
 EPAMINONDAS DOS SANTOS, MARINALDO VIEIRA
 DA NÓBREGA, GERSON EPIFANIO DE SALES,
 JAFRE LUDGERO DA NÓBREGA, firmou(aram) ad-
 esão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceita-
 ção tácita com o pedido da CEF de extinção da execu-
 ção, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de
 fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).Em face da
 ausência de manifestação expressa do(a)(s)
 Autor(a)(es)/exequente(s), fls.433/434, em relação
 ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s)
 Autor(a)(s)JOVAL JOSÉ DE OLIVEIRA e JOANA
 DARC DE ARAUJO, declaro satisfeita a obrigação de
 fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo
 o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor
 creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à
 CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóte-
 ses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A condena-
 ção objeto do título judicial prolatado nestes autos
 abrange, apenas, os valores que se encontravam nas
 contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da
 incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à
 incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a
 eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela
 recomposição da atualização monetária expurgada, vez
 que o fundo era o depositário dos mesmos.Quanto aos
 valores que os empregadores não haviam depositado
 na época própria, embora devesses tê-lo feito, só vin-
 do a fazê-lo após o período de incidência dos índices
 inflacionários expurgados objeto da condenação judi-
 cial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela
 sua devida correção monetária, pois não era seu de-
 positário à época, devendo o prejuízo experimentado
 pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente
 de seus empregadores.Em face do exposto e das in-
 formações e documentação apresentadas pela CEF
 dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) LUZIA DE
 ARAUJO SILVA, SEVERINO MATIAS DOS SANTOS
 e MARIA DAS DORES SILVA, não tinha(m) depósitos
 de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacio-
 nários objeto do título judicial, os quais só foram feitos
 por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período
 respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de
 fazer constante da condenação judicial em relação a
 esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).Intimem-se. P.R.I.
 20 - 00.0033036-1 MARIA DA GUIA AMERICO DA
 SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA
 WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
 CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES,
 RICARDO POLLASTRINI). Intime-se o autor/
 exequente, através de seu advogado, sobre a petição
 de fls. 264/273 apresentada pela CEF, devendo mani-

festar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias,
 sobre a afirmação da CEF de que efetuou o depósito
 em conta vinculada de FGTS referente ao autor/
 exequente JOSIVAN DA SILVA ARAUJO, devendo,
 para fins de liberação do valor creditado em seu nome,
 comprovar junto à CEF que se encontra inserido em
 uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art.
 20, sob pena de a falta de manifestação ser conside-
 rada ausência de interesse na execução da obrigação
 de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos
 em relação a ele.

21 - 00.0034702-7 CLEONICE FLORENTINA DE
 MELO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEI-
 RA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA
 DE OLIVEIRA, FRANCISCO NOBREGA DOS SAN-
 TOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE
 MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SIL-
 VA) x HILARIO FERREIRA BANDEIRA E OUTROS
 (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA
 DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, FRAN-
 CISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR PEREI-
 RA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITU-
 TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTI-
 TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Chamo o
 feito à ordem para, antes de expedir a requisição de
 pagamento (fls. 429), determinar a intimação das par-
 tes acerca da atualização dos cálculos elaborados pela
 contadoria (fls. 426/428). Prazo de 05 (cinco) dias.

22 - 2000.82.01.001581-2 LUIZA DE SOUTO E OU-
 TROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE
 VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO
 JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FE-
 DERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR
 NETO). Intime-se o autor/exequente, através de seu
 advogado, sobre a petição de fls. 261 apresentada pela
 CEF, devendo manifestar-se expressamente, no pra-
 zo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da CEF de
 que não foi localizada conta vinculada de FGTS refe-
 rente ao autor/exequente ALFREDO LEONCIO DE
 LIMA, sob pena de a falta de manifestação ser conside-
 rada ausência de interesse na execução da obriga-
 ção de fazer, dando causa ao arquivamento destes
 autos em relação a ele.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 2000.82.01.005502-0 COMERCIAL DE
 COMBUSTIVEIS NORDESTE LTDA (Adv. THELIO
 FARIAS) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE -
 FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Converto o jul-
 gamento em diligência. Vistas às partes, sucessiva-
 mente ao Autor e a Ré, por 10 dias, para as alegações
 finais.

24 - 2000.82.01.006746-0 NAUDINEUSA DOS SAN-
 TOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, MAR-
 CIA AGRÁ DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FE-
 DERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL). Reativem-se os presentes autos.Após, de-
 termino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na
 pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou,
 na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de
 seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente,
 por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15
 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do mon-
 tante da dívida, sob pena de multa, desde logo impo-
 sta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigaçã,
 advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja par-
 cial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos
 termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

25 - 2002.82.01.006613-0 NILTON MENEZES BRAGA
 (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGA-
 DO). Em face da alegação apresentada pela CEF, in-
 time-se a parte autora para trazer aos autos documento
 que comprove a opção pelo FGTS com efeitos retroa-
 tivos (fls. 127).Prazo de 20 (vinte) dias.

26 - 2004.82.01.003179-3 MARIA CRUZ DE OLIVEI-
 RA MACEDO E OUTROS (Adv. JOSÉ EVANILDO P
 LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intime-se o au-
 tor/exequente, através de seu advogado, sobre a pe-
 tição de fls. 105/113 apresentada pela CEF, devendo
 manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quin-
 ze) dias, sobre a afirmação da CEF de que efetuou o
 depósito em conta vinculada de FGTS referente ao
 autor/exequente ALBERTO CARLOS DE MACEDO,
 devendo, para fins de liberação do valor creditado em
 seu nome, comprovar junto à CEF que se encontra
 inserido em uma das hipóteses previstas na Lei n.
 8.036/90, art. 20, sob pena de a falta de manifestação
 ser considerada ausência de interesse na execução
 da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento
 destes autos em relação a ele.

27 - 2004.82.01.003297-9 MARIA DE OLIVEIRA VALE
 (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM
 PROCURADOR). Ante o exposto, julgo parcialmente
 procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269,
 inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:a) revisar a
 renda mensal inicial da pensão por morte da autora,
 com a atualização dos salários de contribuição do be-
 nefício originário, anteriores a 01.03.1994, pela varia-
 ção integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994
 (39,67%) e a conseqüente incorporação, a partir do
 primeiro reajuste do benefício do seu falecido esposo,
 da diferença percentual entre a média dos 36 últimos
 salários-de-contribuição e o limite máximo do salário-
 de-contribuição vigente na época da concessão do
 benefício do de cujus, nos moldes do § 3º do art. 21 da
 Lei n.º 8.880/94; b) complementar o valor do benefício
 previdenciário da autora com a incorporação da reper-
 cussão financeira decorrente da revisão promovida nos
 termos do item anterior;c) pagar-lhe os valores atrasa-
 dos devidos a título dessa complementação, observa-
 da a prescrição quinquenal, acima acolhida.Sobre o
 valor da condenação deverão incidir juros de mora à
 razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da cita-
 ção (Súmula 204 do e. STJ), e correção monetária,
 desde quando devida cada parcela, de acordo com os

índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando que a Autarquia-ré sucumbiu em maior parte, condeno-a a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único do CPC), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

28 - 2004.82.01.004423-4 NAZARÉ MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. ROGERIO DA SILVA CABRAL, THALLIO ROSADO DE SA XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para: a) determinar ao réu que conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (15.01.2001 - fl. 132); b) condenar o réu a pagar à autora os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data do requerimento administrativo, nos termos fixados no item anterior. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0% ao mês, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Por fim, condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. No presente feito, como não houve condenação em valor certo, entendo que é caso de remessa oficial, com fulcro no art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

29 - 2006.82.01.003713-5 POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL SA (Adv. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, MIGUEL MACIEL JUNIOR, THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (Adv. SEM ADVOGADO) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. SEM ADVOGADO). Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da demandante para, em 10 dias, sob pena de nulidade do processo (art. 13, do CPC), regularizar a representação, no sentido de identificar, precisamente, o subscritor da procuração de fl. 23, ou, caso necessário, apresentar novo instrumento de mandato contendo tais informações.

5020 - Acao Declaratoria

30 - 2000.82.01.002934-3 ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA BORBOREMA (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Vistos etc. Juízo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 158, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquive-se. P.R.I.

Total Intimação : 30
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-11
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-30
ANA CARLA ALBUQUERQUE DE CARVALHO-1
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-5
ANTONIO VITAL DO REGO-9
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-9
BRUNO SOUTO DE FRANCA-9
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-21
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-15
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-9
ERICK MACEDO-9
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-2
FABIO ANTERIO FERNANDES-9
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,4,6,8,9,13,17,19,24
FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR-11
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6,8,14,17,20
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,22
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-7,21
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-16
GLEDSTON MACHADO VIANA-9
HEITOR CABRAL DA SILVA-14,25
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-22
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-22
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-21
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-7
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-26
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-21
JOAO FELICIANO PESSOA-5,7
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,21
JOSÉ EVANILDO P LIMA-26
JOSE MARTINS DA SILVA-21
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-30
JOSEFA INES DE SOUZA-12
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,21,27

JUSTINO DE SALES PEREIRA-6
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-21
LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA-29
MARCIA AGRAS DE SOUZA-24
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-8,20
MARCIO MACIEL BANDEIRA-1
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-2,3,18
MARIA DA GLORIA MEDEIROS-11,19
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10
MARIA LÚCIA MARANHÃO MOREIRA-13
MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO-29
MIGUEL MACIEL JUNIOR-29
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-30
RICARDO POLLASTRINI-20
RINALDO BARBOSA DE MELO-6
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-24
ROGERIA DA SILVA CABRAL-28
ROSENO DE LIMA SOUSA-18
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-18
SALVADOR CONGENTINO NETO-9
SASKIA SOBREIRA-9
SEM ADVOGADO-9,25,29
SEM PROCURADOR-12,15,16,23,27,28,29
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-4,17
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-22
THALLIO ROSADO DE SA XAVIER-28
THELIO FARIAS-23
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-29
ZENAIDE LIMA SILVESTRE-3
ZILEIDA DE V BARROS-10

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
Forum Juiz Nereu Pereira dos Santos Filho
6ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
(EPE.0006.000001-9/2007)

O DOUTOR MARCELO DA ROCHA ROSADO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE CUMULATIVA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ saber a todos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, foi julgada a Ação Penal nº. 2007.82.01.002809-6 / Cls. 31, movida pelo Ministério Público Federal contra **JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Quebrângulo – AL, nascido em 04.04.1964, filho de José Jerônimo da Silva e Odete Bezerra de Lima, que se encontra, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que resultou na sua condenação, conforme evidencia o inteiro teor da sentença criminal que se segue:

“PROCESSO Nº: 00.0010001-3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ, PAULO EDSON DE SOUSA GÓIS, SEBASTIÃO SOUSA DE GÓIS, ANTÔNIO SOUSA DE GÓIS, ORLANDO CABRAL DE GÓIS FILHO, SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA, SÉRGIO GUSTAVO MOURA BORBOREMA, PATRICIA SILVA BARBOSA, JÉLCIO ARAÚJO GAMA, JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA, LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA, FRANCISCO OLIVEIRA QUEIROZ, GLÁUCIO DE QUEIROZ MONTEIRO, ALÓISIO BARBOSA CALADO FILHO, EVANDRO DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, MILTON GOMES DE MELO, ABDON NAPPY CHARARA NETO, LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO e FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra, inicialmente, as pessoas de CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ, PAULO EDSON DE SOUSA GÓIS, SEBASTIÃO SOUSA DE GÓIS, ANTÔNIO SOUSA DE GÓIS, ORLANDO CABRAL DE GÓIS FILHO, SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA, SÉRGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA, ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA, PATRICIA SILVA BARBOSA, JOÉLCIO ARAÚJO GAMA, **JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA**, LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA, FRANCISCO OLIVEIRA QUEIROZ, GLÁUCIO DE QUEIROZ MONTEIRO, ALÓISIO BARBOSA CALADO FILHO, EVANDRO DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO DA SILVA MEDEIROS, MILTON GOMES DE MELO, ABDON NAPPY CHARARA NETO, LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO, visando à responsabilização criminal de todos eles pela prática continuada dos delitos descritos nos arts. 171, § 3º (estelionato qualificado), e 288 (quadrilha), do Código Penal, bem como, em relação somente a ALOÍSIO BARBOSA CALADO FILHO, LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA, ABDON NAPPY CHARARA NETO, EVANDRO DA SILVA MEDEIROS e EDUARDO DA SILVA MEDEIROS pela prática do delito tipificado no art. 8º da Lei nº 7.492/86 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional).

Narra a denúncia que, ante a estrondosa inadimplência em reduzido número de cartões FEDERAL CARD, foi realizada auditoria que findou por detectar a existência de uma sofisticada teia criminosa, envolvendo comerciantes locais e alguns “clientes”, com o fim de induzir a erro as administradoras de cartão de crédito e a própria Caixa Econômica Federal - CEF, para, assim, apropriarem-se indevidamente de elevada soma, próxima a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Afirmou ser da competência da Justiça Federal a apuração dos fatos, em virtude da conexão entre todos os crimes e pelo fato de o contrato entre a CEF e a MASTERCARD prever ser da empresa pública o risco pela inadimplência. O modus operandi do engenhoso grupo de meliantes seria o seguinte:

1º passo) obtenção de inúmeros cartões, inclusive mediante documentos falsos;

2º passo) realização ou simulação de compras nos estabelecimentos dos próprios fraudadores (era realizado um número ilimitado de pequenas operações, cada uma com valor até o limite operacional da empresa supostamente vendedora, com o fim de burlar o limite do cartão; com este artifício, extrapolava-se várias vezes o limite de crédito de cada cartão);
3º passo) pagamento das faturas dos cartões com cheques sem fundos ou roubados (apenas com o fim de mater operacionais os cartões, permitindo a realização de novas operações fraudulentas).
O artifício de a empresa comercial simular um grande número de operações de pequeno valor era utilizado como meio para evitar a consulta à administradora do cartão bem como porque o risco dessa operação, consoante o contrato, deveria ser suportado pela operadora.

A extensa peça de denúncia descreve detalhadamente a atuação criminosa de cada quadrilheiro, identificando, inclusive, o total do prejuízo causado pelo uso criminoso de cada cartão titularizado por cada um dos acusados. Quanto à atuação dos empresários, a exordiação indica quanto cada um teria obtido fraudulentamente, em resultado da empresa criminosa. Ao final, pediu a prisão preventiva de alguns deles e a condenação de todos pelos crimes cometidos, reque-rendo, também, o desmembramento do feito e a produção de prova testemunhal.

A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 1999 (fls. 934/941, vol. 4).

Às fls. 1033/1036, do vol. 4, o Parquet aditou a denúncia, incluindo FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA no pólo passivo, sob a acusação de estelionato e quadrilha.

Os réus foram regularmente citados (fls. 973/974, vol.4) e interrogados (fls. 979/1081, vol. 4).

Defesas prévias dos acusados apresentadas às fls. 1082/1333, vol. 5), a serem analisadas em detalhe na fundamentação desta sentença.

Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 1509/1627, vol. 6, e 1624/1692, vol. 7, incluindo testemunhas referidas e acreações.

Testemunhas de defesa inquiridas às fls. 1743/1895, vol. 7, e fls. 1933/2022, vol. 8).

Na fase do art. 499, foi requerida diligência (fl. 2195, vol. 8) consistente na oitiva de duas testemunhas indicadas pela defesa do acusado PAULO EDSON DE SOUSA GÓIS, restando indeferida (fl. 2197) por desnecessidade.

O Parquet ofertou suas alegações finais às fls. 2208/2275, pugnano pela absolvição de ANTÔNIO DE SOUSA GÓIS e pedindo a condenação dos demais réus pela prática dos crimes de quadrilha e estelionato continuado, propugnando pela absolvição de todos os acusados de praticar crime contra o Sistema Financeiro, por entender que não houve empréstimo a juros ou porque a conduta não se enquadraria no tipo penal previsto no art. 8º da Lei nº 7.429/86 nem no do art. 4º da Lei nº 1.521/51, em razão de não serem os réus agentes de instituições financeiras, segundo a conceituação legal.

Os réus apresentaram Alegações Finais às fls. 2208/2437, vol. 9, e 2488/2547, vol. 10). Entre as matérias comumente suscitadas nas alegações da maior parte dos denunciados, destacam-se as preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal, por suposta ausência de danos à CEF, a impossibilidade jurídica do pedido (crime impossível ou atipicidade, quanto à acusação de crime contra o sistema financeiro, por não serem os acusados agentes de instituições financeiras, e quanto ao crime de estelionato, por entenderem não existir o estelionato contra pessoa jurídica, previsto § 3º do art. 171 do Código Penal, que afirmam estar revogado). Os réus MILTON GOMES DE MELO e LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO alegaram, ainda, a preliminar de inépcia da exordial, por (supostamente) não ter detalhado a participação de ambos nos eventos criminosos, e o réu LUIZ MANOEL MEDEIROS COSTA arguiu a inovação da tipificação, feita pela acusação na peça de razões finais, sem que tenha havido o contraditório, importando em cerceamento de defesa. No mérito, avultam as alegações de atipicidade quanto à acusação de formação de quadrilha, por ausência de liame estável e permanente entre os acusados com o propósito de delinquir, atipicidade quanto à acusação de estelionato, por ausência de prejuízo a pessoa ou por não haver estelionato contra pessoa jurídica ou por simples inadimplência não constituir crime, a prática de agiotagem (empréstimo de dinheiro a juros, garantido com cartão de crédito) não constituir crime de estelionato, ausência de dolo, ausência ou insuficiência de provas (in dubio pro reo), inocência. Todos culminaram com pedidos de absolvição. Antecedentes criminais às fls. 2451/2486.

É o Relatório

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Enfrento, de início, as preliminares suscitadas por diversos dos acusados, em suas manifestações prévias e/ou finais.

2.1 – PRELIMINARES:

2.1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Infundada é a alegação de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade do Ministério Público Federal. Para induzir tal ilação, no sentido da incompetência e da ilegitimidade mencionadas, os acusados buscam apoio nas declarações tomadas ao então Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. SÉRGIO CUTOLO, acostadas às fls. 657/659, onde este afirma “não ter havido qualquer prejuízo para a Caixa Econômica Federal decorrente do contrato mantido entre a empresa presidiada pelo declarante e a CREDICARD” (fl. 658). Ocorre que os acusados prenderam-se somente na parte das declarações que lhes interessavam e com a interpretação que lhes parece conveniente. Por certo, o fato de não ter havido prejuízo em um negócio não significa que não tenham havido perdas. O declarante, em trecho anterior ao acima transcrito, valendo-se, como técnico que é, da terminologia técnica própria das Ciências Contábeis, informou o seguinte:

“QUE no caso específico do contrato com a CREDICARD, os valores contabilizados nos balanços da Caixa Econômica Federal se referem tão somente ao resultado final deste negócio, ou seja, lucro advindo da diferença entre receitas e despesas provenientes da sua base de cartão de crédito; QUE no exercício do

ano de 1996, esta atividade gerou um lucro de doze milhões de reais e no exercício de 1997 este lucro foi de sessenta e um milhões de reais; QUE os valores apurados como inadimplência nas agências de Campina Grande-PB, os quais atingiram, nesta data, o valor de aproximadamente um e duzentos mil reais, forma contabilizados única e exclusivamente como débito deste negócio, ou seja, do valor do lucro anteriormente mencionado já está deduzida esta **perda**; QUE esclarece ainda o declarante que do valor total dessa **perda** já foram recuperados quatrocentos e treze mil reais, que representam 35% do total, sendo que **cento e noventa e cinco mil reais forma ressarcidos pela CREDICARD como parte de seu risco de crédito pervisto contratualmente**”. (grifei)

Como se vê textualmente, o Ilustre Presidente da CEF não disse que houve “prejuízo”, afirmando ter havido “lucro”, mas admitiu a ocorrência de “perdas” no elevado valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo a empresa somente conseguido recuperar R\$ 413.000,00 (quatrocentos e treze mil reais), correspondente a 35% dessa “perda”, aí computada a parcela de ressarcimento de perdas suportada pela CREDICARD, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Assim, embora a atividade com cartões de crédito tenha resultado em lucro, o fato é que o lucro poderia ter sido maior, acrescido do montante correspondente às perdas sofridas, caso não tivesse sido perpetrada sobre a CEF e a CREDICARD essa grande quantidade de fraudes maquinadas pelos réus.

Demais disto, a comprovação das perdas sofridas pela CEF se encontra devidamente consignada nos documentos das fls. 316, vol. 2, e 2.182, vol. 8, em que são discriminados os danos causados pelo uso fraudulento de cartões de crédito titularizados pelos quadrilheiros, apontando elevadas somas de dívidas faturadas em cartões de crédito e não recuperadas.

Assim, tendo havido perda econômica em desfavor da CAIXA, é de se reconhecer e declarar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar os crimes de que se originaram tais danos.

Contudo, os acusados que não praticaram estelionato diretamente contra a CEF, mas apenas contra as demais instituições financeiras privadas, afirmam ser a Justiça Federal incompetente para processá-los e julgá-los.

A esse respeito, tenha-se presente o seguinte.

Tendo em vista que os réus são acusados de incontáveis estelionatos, praticados contra a CEF (empresa pública federal) e outras instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito (empresas privadas), decorrendo todos esses crimes de uma atividade de que, necessariamente, precisava envolver uma grande quantidade de pessoas (como de fato envolveu), organizadas em forma de quadrilha com o fim explícito e previamente acertado de cometer tais crimes, tem-se como configurada a situação de **conexão intersubjetiva concursal** (art. 76, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal) entre todos os crimes praticados, inclusive aqueles que vitimaram as instituições financeiras particulares.

Ora, havendo conexão material (intersubjetiva por concurso), impõe-se a aplicação das regras de solução de concurso de jurisdições, consignadas no art. 78 e seus incisos, do Estatuto Processual Repressivo, prorrogando-se, necessariamente, a competência, para o julgamento unificado dos crimes de competência federal e estadual.

No caso, apesar de não haver diferença de grau entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, a jurisprudência das Cortes Superiores inclinou-se no sentido de determinar a prorrogação em favor do Foro Federal, tendo o STJ, a esse respeito, emitido o Enunciado nº 122 de sua Súmula, de seguinte teor:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, ‘a’, do Código de Processo Penal”.

Em julgado recente, a Col. Corte Superior de Justiça aplicou esse mesmo entendimento, *verbis*:

“Correta a **competência** da Seção Judiciária do Acre para o julgamento dos crimes de extorsão, porte irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal em razão da **conexão** probatória com o estelionato e a formação de **quadrilha**.”

Reconhecida, pois, a necessidade de reunião de todas as ações penais em um único processado, a fim de serem julgadas em conjunto, firma-se, em consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento de todas as demandas.

2.1.2 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (CRIME IMPOSSÍVEL), QUANTO AO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

A maior parte dos acusados apresentou interpretação dos fatos diversa daquela que inicialmente adotou o órgão de acusação. Afirmaram alguns réus que grande parte das operações feitas em seus estabelecimentos como se fossem “comerciais” constituíam, na verdade, “empréstimos a juros” garantidos mediante cartão de crédito, enquadráveis como crimes de usura, já prescritos. Entendem que tais operações não poderiam ser enquadradas como crimes contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 8º da Lei nº 7492/86, porque tais crimes somente podem ser praticados pelas pessoas indicadas no art. 25 daquela lei (o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e os gerentes, aos quais a lei equipara o interventor, o liquidante ou o síndico), não sendo esse o caso de nenhum dos acusados, simples comerciantes ou profissionais liberais. Em suas razões últimas, o Ministério Público manifestou-se pelo acatamento da tese de defesa, por entender não configurado delito contra o sistema financeiro nacional, pelo fato de os acusados não serem responsáveis por instituições financeiras ou pessoa física ou jurídica equiparada.

De fato, tendo o legislador cuidado de definir, no art. 25 da citada lei, um determinado grupo de pessoas que pode ser sujeito ativo do crime em comento e dos demais previstos na mesma lei, emoldurou essas figuras típicas com as características que a doutrina identifica como de “crimes próprios”.

Tratando-se de crime próprio, o crime contra o sistema financeiro nacional “só pode ser cometido por determinada categoria de pessoas, pois pressupõe no

agente uma particular condição ou qualidade pessoal”².

No caso, restou claro que os acusados não ostentam a qualidade específica que a lei exige para a sujeição ativa do crime em questão, por não ser, qualquer deles, controlador ou administrador de instituição financeira ou equiparado.

Inferese que os fatos narrados na denúncia não se subsumem ao tipo penal descrito no art. 8º da Lei nº 7492/86, sendo, portanto, atípicos (estritamente quanto a este tipo penal).

Posto isto, acolho, *in totum*, a preliminar, com base nos fundamentos trazidos pelas partes e nos acima traçados, para, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolver os réus ALOÍSIO BARBOSA CALADO FILHO, LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA, ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA, ABDON NAPY CHARARA NETO, EVANDRO DA SILVA MEDEIROS e EDUARDO DA SILVA MEDEIROS da acusação de prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

2.1.3 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (CRIME IMPOSSÍVEL), QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO

Afirmam os acusados que não existe o crime de estelionato contra pessoa jurídica, previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal, asseverando que o uso da palavra “alguém” no texto daquele dispositivo legal estaria a indicar que tal crime somente pode vitimar a pessoa física, natural, passível de se deixar iludir por ato de outra pessoa.

Dizem mais que o dispositivo em comento seria um erro do legislador de 1940 e que, quando o legislador quis instituir crime de estelionato contra pessoa jurídica o fez de forma expressa, em diversas leis específicas, no intuito de proteger o patrimônio de determinados entes.

Penso de maneira diversa.

O legislador de 1940 não disse que a pessoa prejudicada com fraude tenha que ser a mesma pessoa que fora iludida com o ardid perpetrado pelo estelionatário. Não, o crime pode ser praticado contra o patrimônio de outra pessoa, diversa daquela que está sendo iludida pelo criminoso. Basta que esta pessoa levada ao engano seja responsável pela prática de qualquer ato que possa importar em alienação de patrimônio de outrem, em contração de alguma obrigação de pagamento ou outra qualquer situação que deva ser suportada por terceiros. Tais situações podem ocorrer (e de fato ocorrem) com muita frequência envolvendo atos de administração patrimonial entre parentes, amigos, parceiros de negócios, etc., assim também como pode ocorrer a indução de alguém ao erro com a finalidade de obter vantagem indevida em prejuízo de pessoa jurídica. Como cediço, as pessoas jurídicas praticam atos que importam aquisição ou alienação de seu patrimônio ou contração de obrigações e tais atos são sempre materializados por ações realizadas por pessoas naturais, seus gestores, empregados ou prepostos.

Demais disto, se o legislador de 1940 utilizou a palavra “alguém” com relação àquela pessoa que pode ser induzida ou mantida em erro, de outra parte, no mesmo art. 171, *caput*, valeu-se da expressão “em prejuízo alheio”, de modo a deixar uma margem muito mais ampla de abertura à interpretação do texto legal, que, sem grandes esforços exegéticos, comporta em seu âmbito pessoal de validade o conceito de “pessoa jurídica”, pois o que é “alheio” (*alienus*) pertence a “outro” (*alius*), podendo ser esse “outro” qualquer instituição jurídica capaz de ser sujeito de direito, como é o caso da pessoa jurídica. Não se deve olvidar que o próprio conceito de “pessoa natural” ou “pessoa física” é uma instituição jurídica definida nas leis.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores tem se manifestado no sentido da possibilidade da prática de crime de estelionato contra pessoa jurídica. A Suprema Corte, ainda sob a égida da Constituição revogada, assim decidiu:

ESTELIONATO. HABEAS CORPUS REQUERIDO COM A ALEGAÇÃO DE QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO PODE SER SUJEITO PASSIVO DO CRIME. DENEGACÃO³. (grifei)

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema, tendo assim se pronunciado:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – SUJEITO PASSIVO – PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA.

- O sujeito passivo do crime de estelionato pode ser qualquer pessoa física ou jurídica.

- (omissis)

*- Ordem denegada*⁴. (grifei)

Descabido, outrossim, afirmar que as leis especiais que regularam especificamente os crimes de estelionato contra determinadas pessoas jurídicas tenham derogado o § 3º do art. 171 do Código Penal.

Como se sabe, a revogação de uma norma jurídica pode ser expressa ou tácita.

No caso, não há, em quaisquer das leis referidas pelo zeloso defensor de ALOÍSIO BARBOSA CALADO FILHO (fls. 2315/2316, nota de roda-pé: Lei 8.212/91, referente à Previdência Social; Lei 6259/44, referente às entidades lotéricas; Lei 7661/45, referente à massa falida; Lei 4117/62, referente ao sistema de telecomunicações; Lei 4511/64, referente ao meio circulante; Lei 4591/64, referente ao condomínio; Lei 4595/64, referente às entidades bancárias; Lei 4728/65, referente ao mercado de capitais; Lei 4729/65, referente ao fisco; Lei 8137/90, referente à ordem tributária; Lei 4737/65, referente ao sistema eleitoral; Lei 6453/77, referente sistema de energia nuclear; Lei 6538/78, referente aos Correios; Lei 6766/79, referente ao solo urbano; Lei 6815/80, referente aos imigrantes; Lei 7492/86, referente aos sistema financeiro; Decreto 99684/90, referente ao FGTS; Lei 8176/91, referente ao sistema de estoque de combustíveis; Lei 8401/92, referente ao direito autoral; Lei 8666/93, referente às licitações; Lei 9279/96, referente à propriedade industrial;) ou em qualquer outra lei posterior a 1940, nenhuma referência expressa à suposta revogação do § 3º do art. 171 do Estatuto Repressivo.

Tampouco se pode inferir ter havido revogação tácita. Como norma geral que é, o dispositivo inserto no § 3º do art. 171 do Código Penal não restou revogado pela edição de normas posteriores de caráter especial. Logicamente, restou apenas derogado, exclusivamente em relação às pessoas ou situações jurídicas

indicadas nas normas especiais acima referidas, que mereceram uma atenção/proteção ainda mais especial por parte do legislador.

Percebe-se, ainda, que não há qualquer incompatibilidade entre as diversas normas especiais e a norma geral. Ao contrário, a norma penal em questão restou ainda mais reforçada pela edição das inúmeras leis posteriores regulando, todas, no mesmo sentido, qual seja, o de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima da por estelionatários.

Com esses fundamentos, afastado a artificiosa interpretação que os acusados pretenderam dar ao dispositivo legal, para adotar o entendimento de que é possível, sim, o crime de estelionato ser perpetrado contra o patrimônio de pessoa jurídica, induzindo-se em erro pessoa natural (gerente, empregado, preposto, etc.), mediante qualquer meio fraudulento.

2.1.4 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

Os acusados MILTON GOMES DE MELO e LÚCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO afirmaram, em preliminar, que suas condutas não teriam sido descritas circunstanciadamente na denúncia, restando descumprida a exigência legal contida no art. 41 do CPP, importando em inépcia da peça inicial de acusação.

A preliminar, como as demais, não prospera, bastando uma olhadela no texto da denúncia para se constatar o inverso do afirmado pelos defendentes à fl. 2352. Compulsando a peça exordial, especialmente entre as fls. 06 e 24 dos autos, constata-se que o órgão de acusação esmerou-se por produzir um libelo em estrito cumprimento das exigências da lei processual, descrevendo detalhadamente as condutas de todos os acusados. Às fls. 22/23 estão descritos os comportamentos criminosos dos dois réus MILTON GOMES e LÚCIO GOMES, indicando, inclusive, o valor verificado do prejuízo que causaram às administradoras de cartões de créditos através de operações simuladas em suas empresas, a “Drogaria Da Gente” e a “Farmácia Guarany”.

Afasto, pois, mais esta preliminar.

2.1.5 - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO
O réu LUIZ MANOEL MEDEIROS COSTA afirmou que o Ministério Público, em sede de alegações finais, teria inovado abruptamente a tipificação, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Tal alegação se prende ao fato de o órgão de acusação haver argumentado com a possibilidade de ocorrência do crime de usura e não de crime contra o sistema financeiro nacional.

Ocorre que esta análise impôs-se em função precisamente de alegações dos acusados, quando interrogados, no sentido de que não teriam praticado estelionato, mas, sim, usura.

Ora, se essa linha de argumentação foi, desde o início, desenvolvida pela defesa de todos os acusados, não há que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, era aos acusados que interessava a tipificação de suas condutas delituosas como crime de usura. Isto porque esse é apenas somente com detenção de dois meses a dois anos, dando azo à prescrição.

Demais disto, o Ministério Público, ao analisar a questão, tratou exatamente de descaracterizar a pretensa prática de usura, altercando com os seguintes argumentos (fl. 2273, vol. 9):

“Ocorre que, pelo compulsar dos autos, percebe-se que, embora seja esta a unânime versão dada pelos réus para justificar os altos valores gastos em seus estabelecimentos, a realização de empréstimos de dinheiro a juros pelos empresários não se mostra confirmada por qualquer outra prova mais concludente que seja, senão pelas declarações dos próprios envolvidos (de indubitável parcialidade) e de testemunhas”. Como se vê, a usura é tese de defesa, combatida pela acusação, e não o contrário.

Não fosse isso suficiente, caberia ainda considerar que a Lei Processual Penal, em seu 383, admite a possibilidade de o juiz dar ao fato definição jurídica diversa da que consta na denúncia, ainda que tivesse que aplicar pena mais grave (*emendatio libelli*).

No caso, a pena de usura é até mais branda do que a de estelionato, sendo, por isso mesmo, menos dificultoso o processo de modificação da tipificação inicialmente atribuída às condutas pelo *Parquet* federal.

Estando os fatos devidamente comprovados e apurados nos autos, não é defeso ao juiz dar-lhes interpretação diversa da que foi dada pela acusação ou pela defesa, vez que *jura novit curia*.

Enfim, “no processo penal, o réu se defende de fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa”⁵.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, a exemplo do aresto seguinte, exarado pelo Eg. Tribunal Federal da Primeira Região:
“PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PECULATO. EMENDATIO LIBELLI. OPERAÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO À CEF. DOLO. MÁ-FÉ INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação (STF, HC 56.874, DJ 08/6/79, p. 4534). Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa. A denúncia descreve fato típico e desse fato defenderam-se os Réus. Não houve nova definição jurídica dissociada da definição do fato descrito na peça acusatória.”⁶

Rejeito mais esta preliminar, adentrando à análise do mérito.
2.2 – MÉRITO:
Em nosso sistema jurídico, para que haja aplicação da pena é necessário que fiquem comprovadas, no curso do processo, a materialidade e a autoria do delito, bem assim, a ilicitude da conduta (antijuridicidade) e a culpabilidade do agente.

No presente caso, excluída a imputação de crime contra o sistema financeiro nacional, resta saber se ocorreram, ou não, os crimes de estelionato e formação de quadrilha, consoante o apontado na peça de denúncia.

Entendo que a verificação da possível formação de quadrilha está a depender da constatação da prática

largamente disseminada de estelionato, envolvendo um grande número de pessoas, unidas e organizadas com o objetivo de cometer este tipo de crime contra o patrimônio. Caso não reste comprovada a prática do estelionato ou outro tipo de crime, ocioso seria cogitar da quadrilha.

Princípio, pois, pela análise dos elementos probatórios e jurídicos atinentes à configuração do estelionato.

2.2.1 – ESTELIONATO:

A peça exordial, em suma, denuncia a prática continuada de crimes de estelionato, mediante o uso de considerável número de cartões de crédito em diversos estabelecimentos pertencentes aos criminosos, sendo muitos desses cartões em nome de “laranjas”, simulando operações de compra e venda de produtos ou serviços e frutando-se, ao final, o pagamento dos valores faturados nos cartões, mediante o uso de cheques roubados, sem fundos ou emitidos de contas bancárias inativas.

Além disso, os cartões eram utilizados, deliberadamente, em numerosas operações de pequeno valor, dentro do limite operacional permitido às empresas com dispensa de consulta prévia à operadora, de modo a burlar o limite geral de cada cartão, gerando dívidas muito superiores a esse limite geral de endividamento do cartão.

Esse, em suma, o *modus operandi* do grupo de estelionatários.

A defesa de quase todos os acusados acena com a tese da prática de crime de usura, sem, contudo, negar os fatos ou o seu envolvimento neles.

Como visto acima, a tese do crime de usura foi arquetada pela defesa no indisfarçável intuito de atrair a aplicação do instituto da prescrição, de modo a tentar beneficiar a todos os denunciados, com a extinção da punibilidade.

Nesse afã, afirmaram os réus que as operações feitas em seus estabelecimentos sob a aparência de “operações comerciais” constituíam, na “verdade”, “empréstimos a juros” garantidos mediante cartão de crédito. Contudo, as alegações não encontram qualquer outro suporte no vasto material probatório recolhido, limitando-se seu embasamento aos depoimentos dos próprios acusados e de algumas testemunhas.

Caso se tratassem de singelas operações de empréstimo a juros, não teria havido qualquer tipo de investigação sobre tais operações, pois, por certo, todos os titulares dos cartões envolvidos teriam pagado cada uma de suas dívidas (afinal, tudo o que é “emprestado” deve ser “devolvido”), no respectivo vencimento, não se gerando a situação de inadimplência descomunal, comprovada nos autos. Mas o que se apurou foi que os titulares dos cartões utilizados largamente nas fraudes não efetuavam os pagamentos. Ao contrário, simulavam pagamentos mediante o emprego de cheques sem fundos ou roubados ou, ainda, emitidos a partir de contas inativas ou abertas em nome de empresas extintas (ver, por exemplo, os documentos das fls. 414/428, vol. 2), tudo no intuito de continuar utilizando os cartões por mais algum tempo. Enquanto se processava a devolução dos cheques (operação que chegava a demorar 60 dias), os cartões eram considerados em situação regular, de adimplência, não sendo bloqueados, cancelados ou desativados, permitindo a continuidade de seu uso fraudulento.

Por outro lado, ainda que se pudesse admitir a incomum “coincidência” de uma colossal inadimplência, estranhamente concentrada em um mesmo local (Campina Grande) e em um certo número de pessoas (sempre os mesmos “comerciantes” e seus mesmos “clientes”), essa situação de generalizado “atraso” no pagamento de obrigações somente seria explicável como conseqüência, por exemplo, de profunda crise econômica, jamais em decorrência da perpetração de outras tantas fraudes, como as simulações de pagamento já referidas.

A concorrência de operações comerciais simuladas ou inexistentes (os acusados, ao tentarem explicar as transações como sendo de “empréstimos a juros”, confessam que eram operações fictícias, sem lastro comercial) em conjunto com a simulação de pagamentos das faturas de cartões estão a denunciar que não se tratavam de simples “empréstimos”, mas, sim, de uma trama fraudulenta urdida contra as operadoras de cartões, como bem pareceu ao Ministério Público Federal, que assim formulou a acusação.

Se tivesse havido o pagamento das faturas, tais “operações de empréstimos”, embora fossem irregulares, teriam passado despercebidas, pois as operadoras não estariam sofrendo os efeitos danosos da inadimplência. Mas, não, o que aqui aflora relevante não é a irregularidade de supostas operações de empréstimo, mas, sim, a obtenção de vantagem ilícita por meio fraudulento, em prejuízo alheio, o que configura estelionato. Entendo, por tudo isso e mais o que se segue, que a razão está com a parte autora. A materialidade do crime de estelionato encontra-se, a meu ver, suficientemente comprovada.

O estelionato é crime material, cujo tipo descreve um comportamento e um resultado, que deve ocorrer para a sua consumação. O resultado é duplo: vantagem ilícita e prejuízo alheio⁷. Acresce-se, como elemento objetivo do tipo, a fraude, que é o meio pelo qual o agente induz ou mantém a vítima em erro, com o fim de obter a vantagem ilícita.

O auferimento de vantagem por parte de todos os envolvidos não é sequer negado por qualquer deles.

Não há nos autos notícia de que as operadoras de cartões tenham deixado de cumprir com a sua obrigação de pagar as faturas nas datas de vencimento, nem sequer isso foi alegado por qualquer dos réus. O que se tem apurado é que as operadoras de cartões efetuaram, em favor dos empresários envolvidos no esquema criminoso, todos os pagamentos das faturas emitidas, sob o disfarce de operações comerciais, simuladas a partir das empresas pertencentes e/ou geridas pelos meliantes.

Portanto, tem-se que tanto os empresários quanto os usuários de cartões envolvidos nas fraudes lograram obter vultosas vantagens financeiras, comprovadas documentalmente nos autos. A ilicitude dessas vantagens assim amealhadas decorre, precisamente, dos meios fraudulentos utilizados para a sua obtenção. Esses ganhos indevidos foram obtidos mediante diversos tipos de fraudes, como a simulação de pagamentos com cheques roubados, sem fundos ou de contas bancárias inativas, sendo tais operações de

“pagamento” posteriormente estornadas pelos bancos recebedores, em razão da devolução dos cheques (vide estornos de arrecadação de convênios, acostados às fls. 414/428, vol. 2). Assim, iludiam-se os funcionários das operadoras de cartões, que não possuíam meios de detectar, de antemão, a natureza fraudulenta daquelas operações, somente vindo a perceber a trama após o acúmulo de uma inadimplência em valor astronômico.

Todos esses fatos não são objeto de controvérsia nos autos, além de estarem documentalmente comprovados, como adiante se verá. Os réus jamais negaram ou puseram em dúvida a ocorrência dos fatos, em si mesmos considerados, até por serem inconstatáveis, tendo as defesas se limitado a forjar um enquadramento legal diverso do tipo de estelionato, qual seja, o do crime de usura.

Tampouco tentaram negar a autoria, seja porque muitos dos cartões eram de seu uso pessoal ou porque foram utilizados largamente em suas próprias empresas.

Nos casos em que foram utilizados cartões de “laranjas”, as pessoas que tiveram seus nomes usados pelos estelionatários para forjar cartões negaram qualquer envolvimento seu com as práticas criminosas, restando comprovado que os acusados manipularam os dados pessoais e documentos dessas pessoas, sem o conhecimento ou autorização delas, para obter um grande número de cartões a sua disposição, e, assim, potencializar, multiplicar enormemente o número de atos criminosos que poderiam perpetrar.

Vê-se, claramente, que as condutas dos réus se subsumem ao tipo legal do estelionato e não da usura. Além disso, tem-se claramente caracterizadas a materialidade do crime e a autoria, pois os acusados assumiram a prática dos fatos delituosos, apenas sob a veste de outra tipificação penal.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, com que todos os acusados praticaram os inúmeros crimes de estelionato, denotam a continuidade delitiva, atraindo a aplicação da causa geral de aumento de pena encravada no art. 71 do Código Penal. Em função da grande quantidade dos crimes, praticados com sofisticação e em continuidade, evidenciando contumácia, entendo que o acréscimo de pena deve ser equivalente a dois terços, para todos os incriminados.
2.2.2 – QUADRILHA:

A denúncia afirma a existência de uma organização criminosa, composta por um extenso número de pessoas, comerciantes locais e profissionais liberais, deliberadamente unidos no intuito de dedicar-se à prática de infrações penais, no caso, crimes contra o patrimônio, de forma intensa e continuada.

As defesas dos réus negam a organização, em quadrilha, do grupo de pessoas envolvidas, afirmando, em suma, ausência de elemento subjetivo (“vontade” de se associarem os réus para o cometimento de crimes); a ausência de vínculo associativo estável e permanente, atipicidade (a união de duas pessoas não forma quadrilha), o réu não conhece os outros acusados (alegação suscitada somente pelos réus FRANCISCO OLIVEIRA QUEIROZ e GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO).

O crime de quadrilha somente se configura quando quatro pessoas ou mais se associam com o fim explícito de praticar crimes.

A doutrina entende que o crime de quadrilha somente se consuma quando, ultrapassando a fase de mera cogitação, os agentes praticam atos preparatórios de outros crimes (atos que se exteriorizam no mundo sensível).

Além disso, somente existirá a “associação” se os agentes se unirem de forma estável e permanente com a finalidade de atingir objetivos comuns⁸. Demais disto, identificam-se, também, como elementos subjetivos do tipo, o dolo, consistente na vontade de se associarem em quadrilha, e o elemento específico da finalidade, qual seja, o “o fim de cometer crimes” (o dolo específico da doutrina tradicional⁹).

Entendo que se encontram presentes, no caso dos autos, todos esses elementos configuradores do crime de quadrilha.

O número de pessoas envolvidas na prática continuada de estelionato ultrapassa o mínimo legal exigido para a formação do bando. São 22 os acusados. Mesmo que o Ministério Público, em suas manifestações finais, tenha propugnado a absolvição de um dos réus, isso não faz reduzir a menos de quatro o número dos envolvidos nas fraudes em apuração. Resta claro, pois, que este requisito legal está amplamente satisfeito.

Por outro lado, mais que atos preparatórios, os agentes consumaram uma enorme seqüência de atos criminosos, tendo-o feito de forma organizada e por um longo período de tempo, de modo a deixar evidenciada a existência de verdadeira organização criminosa, agindo de forma estável e permanente, entre os anos de 1995 e 1997.

O dolo e a finalidade específica estão inegavelmente presentes, saltando aos olhos não somente pelo fato de haverem conseguido arquitetar a trama que resultou em um prejuízo próximo a dois milhões de reais, através de uma incontável quantidade de atos fraudulentos de diversos tipos (forjaram inúmeros cartões, simularam operações de compra e venda entre usuários de cartões e empresários, simularam pagamentos mediante cheques sem fundo, de contas inativas, ou roubados ou furtados).

Não bastassem os fatos, que falam por si só, há também o revelador depoimento prestado perante a Polícia Federal pela testemunha URÂNIO JOSÉ DA SILVA, que, às fls. 610/612 dos autos, vol. 3, relata, com detalhes, como funcionava o esquema montado pelos empresários envolvidos em conjunto com os usuários de cartões roubados ou de “laranjas”:

“Que o declarante já assinou diversos Comproventes de Venda com cartões de crédito, de outros cartões que não o FEDERAL CARD, assim agindo a pedido de CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ e MILTON GOMES DE MELO; que a pessoa de CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ apresentava ao declarante os comprovantes de venda referidos, juntamente com o respectivo cart-ço de crédito, competindo ao declarante imitar a assinatura constante daquele cartão de crédito; que o declarante era recompensado com uma porcentagem que variava em função dos valores posteriormente insridos naqueles comprovantes; Que o declarante desligou-se há algum tempo atrás do esquema montado por CARLOS CLAUDINO DE

QUEIROZ e MILTON GOMES DE MELO, por ter se sentido enganado em uma das vezes em que imitou assinaturas nos já citados Comprovantes de Venda; Que o declarante tem conhecimento de que, **além dos citados CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (sic) e MILTONS GOMES DE MELO, outras pessoas também participaram do esquema de uso fraudulento de cartões de crédito em detrimento da Caixa Econômica Federal; Que dentre tais pessoas, podem ser citados proprietários dos seguintes estabelecimentos comerciais de Campina Grande: POSTO FUTURAMA, POSTO PRESIDENTE, PNEU-SUPER, RESTAURANTE PICANA 200 (sic), RESTAURANTE DON LUIGGI e agência de passagens GRAND TOUR INTERNACIONAL;** Que o esquema de uso fraudulento de cartões montado pelas pessoas acima nominadas abrangem outros estabelecimentos comerciais nesta praça de Campina Grande, os quais, no entanto, foram envolvidos sem saber que estavam concorrendo para a prática daquela fraude; Que não é do seu conhecimento que proprietários de supermercados de Campina Grande estejam envolvidos criminosamente na já citada fraude; Que esse esquema de uso fraudulento de cartões de crédito envolvia tanto cartões roubados, como também cartões de crédito emitidos pelas companhias em nome de "laranjas"; Que tal fraude consistia basicamente no acerto havido entre quem possuísse um cartão roubado, ou um em nome de um "laranja", e o proprietário de um daqueles estabelecimentos mencionados; Que era simulada uma venda de mercadorias, mas na verdade o que se fazia era simplesmente receber em dinheiro uma parte do valor indicado naquela compra, ficando a parte restante com o estabelecimento; Que o declarante, em pessoa, já participou desse tipo de venda simulada usando seu próprio cartão nos estabelecimentos já acima citados; que existe um esquema, aqui em Campina Grande, de recepção de cartões roubados em outras praças, assim como existe um esquema que se liga na preparação de documentos de aquisição de cartões em nome de "laranjas"; Que CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ tem ligação mais atuante no esquema de cartões em nome de "laranjas"; que o declarante tem certeza de que os Comprovantes de Vendas que assinou a pedido de CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ estavam ligados ao esquema de cartões em nome de "laranjas", não ao de cartões roubados; **Que em data que o declarante não sabe precisar muito bem, encontrava-se o declarante no Restaurante PICANHA 200 em uma reunião da qual participavam os Srs. NAPPY CHARARA (proprietário da PICANHA 200, ALUIZIO CALADO (proprietário do Posto FUTURAMA), EDUARDO (da Pneu-Super) e mais a pessoa de INVAILDO VERÍSSIMO (recentemente assassinado em condições misteriosas), ocasião em que se discutia uma forma de se aplicar um golpe na Caixa Econômica Federal por meio de uso fraudulento do cartão FEDERAL-CARD; Que foi dito naquela ocasião, pelo Sr. ALUIZIO CALADO, que não haveria problemas, já existia "pano pras mangas" dentro da agência da Caixa Econômica Federal desta cidade; Que ao mencionar a expressão "pano pras mangas", o Sr. ALUIZIO CALADO estava se referindo à Gerente MOEMA ALCANTARA, pessoa a quem o declarante chegou efetivamente a ver algumas vezes no interior do Posto FUTURAMA, sempre à noite, quando se tratava do esquema de aprovação de cadastros fraudulentos para a emissão do cartão FEDERAL-CARD; Que outra forma de favorecimento ao esquema de uso fraudulento daquele cartão FEDERAL-CARD, existente dentro da própria agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, vinha do funcionário encarregado do estorno de cheques roubados e/ou sem fundos utilizados para o pagamento de faturas de compras com o cartão Federal-Card; Que salvo engano do declarante, o nome desse funcionário é PAULO, a quem foi apresentado certa vez no Calçadão pela pessoa de FÁBIO SOUZA, conhecido como "FÁBIO GORDO", proprietário da SOLAR CALÇADOS; Que esse esquema consistia em retardar em períodos de até sessenta dias o estorno daqueles cheques roubados ou sem fundos utilizados para o pagamento das faturas; Que o declarante presta esses esclarecimentos com receio de que ocorra com sua pessoa o mesmo que aconteceu com INVANILDO VERÍSSIMO".**

O depoimento do declarante URÂNIO deixa ver que existia, sim, uma "associação" de mais de três pessoas, unidas deliberadamente com a finalidade de praticar um amplo leque atos criminosos, envolvendo diversos empresários desta cidade e, até mesmo, funcionários da agência local da Caixa Econômica Federal. Os quadrilheiros obtinham fraudulentamente cartões de crédito, contrafeitos ou roubados, contando para isso com o auxílio de uma funcionária da CEF. Usavam esses cartões nos estabelecimentos uns dos outros, simulando, mutuamente, operações de compra que na verdade constituíam evidentes crimes de estelionato, dividindo entre eles o produto do crime mediante o adiantamento de parte do valor de cada suposta compra ao comparsa da vez, ficando para o dono do estabelecimento o restante do valor lançado na fatura, a ser recebido posteriormente por ocasião do pagamento da fatura pela operadora do cartão. As faturas eram pagas com cheques roubados ou de contas inativas. Resta, assim, evidenciada a existência de uma organização criminosa, sofisticadamente estruturada, com

diversas "funções" desempenhadas por diferentes pessoas, tudo isso com a finalidade de perpetrar a prática de estelionato contra a CEF e outros bancos e operadoras de cartões de crédito, de forma continuada. O relato do declarante URÂNIO, informando sobre a ocorrência de uma reunião no Restaurante Picanha 200, envolvendo diversos dos acusados, demonstra que os envolvidos tratavam explicitamente do assunto de como fraudar o uso de cartões de crédito, estando, assim, plenamente conscientes da natureza das operações que pretendiam praticar. Pela complexidade da trama, é impossível que alguém se envolva com esse tipo de golpe sem ter plena consciência da ilicitude do ato que está praticando e da magnitude do esquema a que está se integrando. Os acusados apenas tentaram, em suas defesas, enquadrar os fatos em outra tipificação legal (usura), deixando evidente que tinham consciência da natureza ilícita daquela operação fraudulenta, de sua complexidade e do envolvimento de outras tantas pessoas naquele esquema, posto que admitiram a prática de crime (embora, na sua versão, fosse crime de outro tipo), envolvendo diversas pessoas. Enfim, os acusados são todos imputáveis e não corre nenhuma das causas legais ou supralegais de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, de modo que a imposição da pena é medida reclamada pelo ordenamento jurídico-penal pátrio.

2.2.3 – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: Feitas, em apanhado geral, essas considerações sobre o complexo de atividades criminosas desenvolvidas pelos acusados, faz-se necessário, contudo, particularizar as condutas de todos eles, seja por imposição do princípio da correlação da sentença com a narrativa feita na denúncia, seja pela necessidade de individualização das penas, quando de sua fixação, seja, enfim, pela necessidade de fundamentação do ato decisório, consoante a jurisprudência dominante em nossos tribunais:

"A sentença penal condenatória, no caso de concurso de agentes, deve guardar estrita consonância com as condutas de cada agente, particularizadas na denúncia"¹⁰. Posto isto, passo à análise individualizada da conduta de cada acusado.

- GRUPO DE CONTRAFEITORES E/OU USUÁRIOS DE CARTÕES: As provas colhidas nos autos demonstram que os denunciados associaram-se em quadrilha, com a finalidade de obterem vantagens financeiras ilícitas, o que de fato lograram, mediante o uso de cartões próprios ou emitidos em nome de "laranjas" e manipulados pelos réus.

O modus operandi desse grupo de meliantes está descrito no trecho em que se analisa como ocorreram os crimes de estelionato.

Apesar de a defesa negar a participação dos acusados no esquema criminoso, a instrução criminal trouxe aos autos elementos de convicção contundentes, decisivos e irrefutáveis no sentido de que todos participaram ativamente das atividades ilícitas, integrando a quadrilha de estelionatários, tendo, muitos deles, falsificado documentos para obter mais cartões de crédito em nome próprio ou de "laranjas" e, assim, poder incrementar a ação deletéria do bando.

Enfim, o conjunto probatório é vasto, vigoroso e consistente, suficiente para conferir certeza quanto à materialidade e à autoria dos delitos.

Tais constatações, aduzidas aos fundamentos jurídicos anteriormente lançados, são suficientes para fundamentar o decreto condenatório pela prática dos crimes de quadrilha e estelionato continuado.

Segue-se a análise das condutas de cada um dos usuários de cartões. (...)

(...)- **JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA:** O cartão utilizado pelo acusado foi o seguinte (fl. 17): FEDERAL CARD GOLD, em nome do "laranja" SEVERINO FÉLIX DA SILVA.

O acusado, em seus interrogatórios (policia, fls. 600/601, judicial, fls. 1064/1065), negou conhecer a pessoa do "laranja" SEVERINO FÉLIX DA SILVA, bem como que conhecesse a firma HORÁCIO BEZERRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e a pessoa de ROSÂNGELA DE MARIZ COSTA. Contudo, ROSÂNGELA, em seu depoimento às fls. 1567/1568 esclareceu que o cartão em nome de SEVERINO FÉLIX DA SILVA foi recebido por ela, enquanto trabalhava como secretária da empresa HORÁCIO BEZERRA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. pertencente ao acusado; que a empresa nada comercializava; que tudo o que fez na dita empresa, nos dois meses em que lá trabalhou, foi receber o cartão em nome de SEVERINO e entregá-lo ao acusado JOSÉ JASON, a quem, na época, conhecia pelo apelido "JAIR". ROSÂNGELA sustentou tudo o que disse, quando submetida a reação com o réu (fls. 1573/1574), e o teor de seu depoimento foi corroborado pelo depoimento de sua irmã ROSINÉIA MARIZ COSTA (fls. 1576) e pelo documento da fl. 110 do apenso V. Demais disto, há prova de que o cartão foi obtido por meio fraudulento, com base em um CPF inexistente (fls. 98 e 105 do anexo V). Os documentos das fls. 98/111 do apenso V comprovam que com este cartão foram realizadas operações nas empresas pertencentes a diversos membros da quadrilha, como POSTO FUTURAMA e RESTAURANTE DON LUIGGI, entre outras.

Os documentos das fls. 102 e 104 do apenso V comprovam que não foi efetuado o pagamento das despesas realizadas com o cartão utilizado pelo réu.

Todo esse conjunto de fraudes perpetradas pelo acusado, em conjunto com outros bandidos, resultou em uma perda de receita da ordem de R\$ 22.316,65 (fl. 102 do apenso V), em desfavor dos bancos e operadoras de cartões acima referidos.

Nos interrogatórios (policia, fls. 600/601, judicial, fls. 1064/1065) e peças de defesa prévia (fls. 1322/1323) e de alegações finais (fls. 2332/2334), o réu afirmou inocência e acenou com as teses preliminares (ilegitimidade do MPF, atipicidade da conduta) e de mérito (usura, ausência de estabilidade e permanência do litame entre os bandidos, insuficiência de provas: in dubio pro reo), já enfrentadas acima e que, como visto, não têm fundamento.

As testemunhas de defesa nada de relevante informaram sobre os fatos, limitando-se a afirmar o desconhecimento de qualquer fato que desabone a conduta do acusado (fls. 1941 e 1942). Não há anotações de antecedentes criminais na Justiça Federal (fl. 2452), mas a Justiça deste Estado atesta maus antecedentes (oitto precatórias criminais, inclusiva nesta Comarca, fl. 2484/2486). No confronto entre os depoimentos favoráveis das testemunhas de defesa, trazidas pelo réu, e os maus antecedentes atestados pela Justiça Estadual, entendo que devem prevalecer estes últimos, porque revelam a existência de condutas delituosas anteriores, embora desconhecidas das testemunhas. (...)

(...)- **3 - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar **procedente**, em parte, a pretensão acusatória, para **condenar os acusados nas penas do art. 171, § 3º, e 288 do Código Penal**, à exceção da pessoa de **ANTÔNIO DE SOUSA GÓIS, que absolvo** por ausência de prova da autoria quanto a sua pessoa.

3.1 - DOSAGEM DA PENA: Passo à dosagem da pena, individualizadamente. (...)

(...)- **JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA (ESTELIONATO):**

- 1ª FASE (CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS): Considerando que, quanto à **culpabilidade**, o acusado apresentou conduta altamente reprovável; o **motivo** determinante da prática do crime foi, pelo que aflora dos autos, foi a mera ambição de fazer fortuna, sem o correspondente esforço produtivo; e o acusado, segundo informações dos autos, apresenta má **conduta social**, apresentando antecedentes criminais (fl. 2484/2486); que a **personalidade** do denunciado espelha má índole e revela antagonismo para com a ordem social, não se mostrando respeitador das normas nem do direito alheio; que as **circunstâncias** que envolveram a prática do delito aprofundam um alto grau de delinquência no acusado, capaz de engendrar as mais sutis fraudes para atingir seus torpes objetivos; e que as **consequências** dos crimes foram devastadoras para as empresas vitimadas (bancos e administradoras de cartões), que até hoje não conseguiram recuperar as perdas financeiras que sofreram, fixo a **pena base em dois anos e meio**.

- 2ª FASE (CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES): Inexistentes.

- 3ª FASE (CAUSAS ESPECIAIS E GERAIS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA): Inexistindo causas de diminuição de pena, aumento de mais um terço a pena anteriormente encontrada, diante da **causa especial de aumento da pena**, prevista no **§ 3º do art. 171 do CP**, fixando-a em **três anos e quatro meses**. Considerando, finalmente, a incidência da **causa geral de aumento de pena** consignada no **art. 71 (continuidade delitiva**, mantida intensamente por largo período de tempo, revelando obstinada contumácia), aumento a pena em mais metade, estabelecendo a pena definitiva em **cinco anos de reclusão**, pena a ser cumprida, inicialmente, em o **regime fechado**, em estabelecimento adequado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CPB). Condeno, ainda, o acusado, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima analisadas e da concorrência de causa especial e geral de aumento de pena, no pagamento de multa correspondente a **300 dias-multa**. Considerando a boa situação econômica do réu, que desempenha atividade econômica como autônomo (fl. 1064), fixo o valor do dia-multa em **um vigésimo do salário mínimo vigente em junho de 1996**, quando ocorreu o último lançamento de simulação de compra e venda em cartão manipulado pelo réu (fl. 109, do apenso V).

JOSÉ JASON BEZERRA DA SILVA (QUADRILHA):

- 1ª FASE E ÚNICA FASE (CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS): Considerando as circunstâncias judiciais já acima analisadas, fixo a **pena base em um ano e meio**, que torno **definitiva**, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, devendo ser cumprida, inicialmente, em o **regime fechado**, em estabelecimento adequado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, do CPB).

Também em função dos maus antecedentes, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão (art. 594, CPP, e Súmula 9, do STJ). No caso, não cabe estipulação de fiança, tendo em vista o disposto no art. 323, incisos V, do Código de Processo Penal, restando afastada a aplicação da norma constitucional contida no art. 5º, inciso LXVI, da CF/88.

(...)- **3.2 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS:** Deixo de aplicar, em relação a todos os réus condena-

dos, a substituição por pena restritiva de direitos, eis que não se apresentam as condições previstas nos incisos e parágrafos do art. 44 do Código Penal. De fato, todas as penas estipuladas para reprimir o crime de estelionato são superiores a quatro anos, incidindo a vedação contida no inciso I do art. 44 do CP, além além de alguns réus serem reincidentes (inciso II do mesmo dispositivo legal) e as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis a todos os réus (inciso III do mesmo preceito legal). Igualmente, os incisos II e III do art. 44 do CP impedem a concessão da substituição por pena restritiva de direitos quanto às penas aplicadas em reprimenda ao crime de quadrilha.

Pelas mesmas razões, não cabe aplicação de sursis (art. 77 do Estatuto Repressivo), para qualquer das penas.

3.3 – CUSTAS E ROL DE CULPADOS: Por fim, condeno os réus a pagar as custas e demais despesas processuais, a serem apuradas pela Secretaria/Contadoria, dividindo-se o somatório entre eles, igualmente.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, 1º de outubro de 2006.

FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal - 6ª Vara."

O que CUMPRÁ-SE, junto a este Juízo. Pelo o que é expedido o presente edital, na conformidade do art. 392, §1º, do CPP, visando à intimação do referido acusado. E para que chegue ao conhecimento do acusado, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado aos 17 (dezesete) dias de outubro de 2007. Eu, André Ricardo Viana Freire, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, em exercício, o conferi e subscrevo.

MARCELO DA ROCHA ROSADO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal, no exercício da Titularidade cumulativa.
(Footnotes)

¹ STJ - HC 41590 / AC - 2005/0018168-3; Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, julg. Em 04/05/2006, DJ de 12/06/2006, p. 544.

² JESUS, Damásio E. de. Direito Penal . 23ª ed. Saraiva: São Paulo, 1999, 1º vol. p. 188.

³ STF - RHC 46938/DF; Rel. LUIS GALLOTTI; DJ de 24/10/1969.

⁴ STJ - HC 21051/SP; 5ª Turma; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; julg. em 19/11/2002, DJ de 17/02/2003, p. 312.

⁵ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 6ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001, p.365.

⁶ TRF da 1ª Região – AG 199901000039298/PA, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. SELENE ALMEIDA, julg. em 15/02/2000, DJ de 17/03/2000, p. 547

⁷ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 19ª ed. Saraiva: São Paulo, 1997, 2º vol. p. 426/427.

⁸ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal . 12ª ed. Saraiva: São Paulo, 1998, 3º vol. p. 414.

⁹ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado . 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 436.

¹⁰ STJ – HC 30503/SP; 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 18/10/2005, DJ de 12/12/2005, p. 424.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
Forum Juiz Nereu Pereira dos Santos Filho
6ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
(EPE.0006.000008-0/2007)

O DOUTOR MARCELO DA ROCHA ROSADO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ saber a todos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que neste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/n, Liberdade, Campina Grande/PB, tramita os autos do Processo nº. 00.0015176-9/ Cls. 103 (Execução Penal), movida pelo Ministério Público Federal contra **HERMÃO MARQUES DE MORAIS, tendo sido despachado na forma que segue:**

"Expeça-se edital de intimação do apenado HERMÃO MARQUES DE MORAIS, brasileiro, natural de Patos, filho de Martinho Nogueira de Moraes e Eunice Marques de Moraes, para fins de justificativa pelo não cumprimento das condições lhe impostas, com o prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, volte-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Campina Grande, 09.10.2007. **FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.** Juiz Federal Titular da 6ª Vara".

CUMPRÁ-SE, junto a este Juízo. Pelo o que é expedido o presente edital, visando à intimação do referido apenado. E para que chegue ao conhecimento do apenado, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado aos 09 de outubro de 2007. Eu, André Ricardo Viana Freire, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Antônio Rodrigues Neto, Diretor de Secretaria da 6ª Vara em exercício, o conferi e subscrevo.

MARCELO DA ROCHA ROSADO
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal.

Agora no Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

